



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* E SEU USO NA MANIPULAÇÃO DE
INFORMAÇÃO E DA OPINIÃO PÚBLICA

Lucas Cavalcanti de Albuquerque Prado

Rio de Janeiro
2022

LUCAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PRADO

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* E SEU USO NA MANIPULAÇÃO DE
INFORMAÇÃO E DA OPINIÃO PÚBLICA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2022

LUCAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PRADO

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* E SEU USO NA MANIPULAÇÃO DE
INFORMAÇÃO E DA OPINIÃO PÚBLICA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ___ de _____ de 2022. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Professor José Maria de Castro Panoeiro — Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Professor Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS:

Agradeço, inicialmente, à minha mãe, Cristiana, e ao meu pai, Antônio, por todo o apoio ao longo dessa jornada pelo mundo do Direito, e especialmente durante o período da Escola de Magistratura, para que eu nunca desistisse de meu objetivo.

Agradeço, também, às minhas avós, tias, e primos, pelo suporte familiar.

Agradeço às amigadas que trouxe para a EMERJ e que fiz aqui, sem as quais este trabalho teria sido incrivelmente mais difícil. Duda, Gabi, Jean, Monique, Camille, Samyla, Julio Albuquerque, Julio Irias, Luiza de Faria e Carol Gutierrez, obrigado por tudo. Vocês e os amigos de fora da EMERJ, juntos, foram fundamentais para que eu prosseguisse focado, ao mesmo tempo que distraísse a cabeça quando necessário.

Agradeço, também, a todos os professores que contribuíram, de alguma forma, para a elaboração deste trabalho, através das aulas que nos guiaram ao longo da pandemia e durante o retorno presencial.

Agradeço, especialmente, aos professores Monica, Nelson e Ubirajara, pelas orientações ao longo dos meses que foram necessários para concluir este trabalho.

Agradeço, por fim, à minha orientadora, Elisa, por todo o apoio, todos os comentários e revisões, todas as indicações de leitura e materiais, e por me ajudar a transformar um interesse de estudo em um trabalho extenso.

“A mente é em si mesma o seu próprio lugar,
Pode fazer o inferno Céu, e do Céu, inferno”

John Milton

“Uma pessoa que tenha interiorizado uma visão de mundo que inclua a insegurança e a vulnerabilidade recorrerá rotineiramente, mesmo na ausência de ameaça genuína, às reações adequadas a um encontro imediato com o perigo; o ‘medo derivado’ adquire a capacidade de autopropulsão.”

Zygmunt Bauman

SÍNTESE:

O fenômeno das *fake news* e da desinformação é um problema constante na sociedade atualmente. Contudo, mesmo diante de situações como as eleições e a pandemia, que só evidenciam os danos causados pela criação e difusão de notícias falsas, o ordenamento jurídico brasileiro segue carente de uma legislação que regule propriamente a matéria. O presente trabalho visa, portanto, analisar este fenômeno por uma ótica jurídico-sociológica, e analisar os projetos de lei existentes, para chegar a um raciocínio sobre qual a melhor forma de regulamentar um tipo criminal adequado ao combate à desinformação e às notícias falsas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. *Fake News*. Opinião Popular. Manipulação de Informação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE.....	10
1.1. A Sociedade da Informação	13
1.2. Informação, Notícias e Construção de Opinião	16
1.3. Espetacularização das Notícias e Moralidade Social.....	19
2. O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i>	23
2.1. O Conceito de <i>Fake News</i>	24
2.2. Criação e Difusão de Notícias Falsas.....	29
2.2.1. O Papel das Redes Sociais.....	33
3. O IMPACTO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO DIREITO E NA SOCIEDADE.....	38
3.1. Pânico, Mídia e Conduta Divergente	39
3.2. O Conceito de Verdade.....	43
3.3. Estudo de caso: A Lava Jato e a Mídia	46
3.4. Notícias Falsas e Eleições	50
4. OS CRIMES DE INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	55
4.1. Lei da Imprensa (Lei nº 5.250/67)	55
4.2. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).....	57
4.3. O combate às notícias falsas no Direito Eleitoral.....	61
4.4. Propostas de Criminalização e Projetos de Lei.....	65
4.5. O Objeto Juridicamente Tutelado e a Liberdade de Expressão.....	69
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o tratamento dispensado às *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as propostas de criminalização das condutas de produzir e veicular notícias falsas e, ainda, o método de utilizar tais notícias como instrumento de manipulação de opiniões.

O tema se faz deveras relevante considerando o atual momento político-jurídico, onde, por diversas vezes, as *fake news* são tomadas como verdade e influenciam em eleições, na visão da sociedade de determinado indivíduo ou grupo, e até mesmo no combate à pandemia do coronavírus. Pretende-se demonstrar, ainda, que não se trata de situação recente, mas de recorrência ao longo da história da sociedade.

Assim, busca-se fazer uma análise crítica, com base na doutrina do Direito Penal e na Sociologia, estudando a função das notícias e informações na sociedade e quais os motivos que levam as pessoas a acreditar que uma notícia falsa possa ser verídica, a ponto de mudarem suas opiniões e passarem a temer – ou amar – o objeto, grupo ou indivíduo, que é alvo das notícias. Ou seja, será estudado o uso das notícias falsas como um instrumento de manipulação de opiniões.

Trata-se de tema relativamente novo no ordenamento pátrio, não existindo, ainda, regulamentação específica em relação às condutas de produzir e veicular notícias falsas. Apesar disso, é profundamente necessário analisar as propostas de criminalização e de regulamentação propostas, bem como qual a forma ideal de se tratar desta conduta.

Para chegar à compreensão do tema de forma completa, deve-se entender quais os danos causados pelas *fake news*, e, portanto, qual o bem jurídico que seria ferido por este possível delito. Mister abordar, ademais, como esse delito interage com outros que frequentemente são associados, como injúrias, calúnias e crimes eleitorais, e, acima de tudo, qual a conduta que efetivamente compõe (ou deve compor) o tipo a ser criminalizado.

Para tanto, no primeiro capítulo, será analisado o papel da informação na sociedade, avaliando como as notícias e informações cresceram até se tornarem, com o advento das redes sociais, uma parte enorme do cotidiano social, cunhando a expressão “Sociedade da Informação”. Ainda, será utilizada a ótica sociológica para trazer alguma luz sobre a forma como a sociedade recebe e reage às notícias, bem como a tendência às reações cada vez mais exacerbadas que atualmente ocorre.

Por sua vez, no segundo capítulo, serão abordadas as *fake news* em si, com uma exposição acerca de como nasceu este termo na língua inglesa, como foi conceituado, e a partir

de quando passou a ser amplamente utilizado pela sociedade mundial. Abordar-se-á, ainda, a diferença entre aqueles que criam as notícias falsas, e aqueles que as compartilham – sabendo ou não se tratar de inverdade.

Para contextualizar, será estudado, ademais, o papel das redes sociais na proliferação de notícias falsas, considerando a forma como a vida em sociedade, atualmente, está entrelaçada com as diversas redes de conteúdo, seja na esfera pessoal, profissional ou ambas.

No terceiro capítulo, a lente de estudo voltar-se-á para como as *fake news* são utilizadas como instrumento de manipulação social, explorando a interação entre a opinião popular, a mídia e o pânico exacerbado pela onda de inverdades em determinados momentos. Será estudado, ainda, o uso da ignorância e da falta de conhecimento técnico como uma estratégia de convencimento de que as informações trazidas pela notícia falsa seriam verídicas, abordando, inclusive, a quem atende esta manipulação.

Ainda, em específico, serão analisadas as relações entre as notícias falsas e eleições e com a pandemia do coronavírus, duas situações extremamente atuais que são altamente influenciadas pela propagação de *fake news*, destacando-se as eleições de 2016 nos Estados Unidos e a de 2018 no Brasil como os casos mais emblemáticos, bem como as questões relativas às vacinas e aos tratamentos do coronavírus.

Por fim, no capítulo quatro, será exposta a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda as notícias falsas e como pretende-se abordar. De forma específica, versar-se-á acerca do delito previsto na Lei de Imprensa de 1967, reiterando a tese de que as notícias falsas não são inteiramente uma novidade para a sociedade; e, também, a forma como o Marco Civil da Internet abordou o assunto, analisando-se, brevemente, a responsabilidade civil atrelada às condutas de produzir e veicular *fake news*.

Além disso, serão estudadas as formas de combate atualmente utilizadas contra as notícias falsas, tanto no âmbito eleitoral – em que a repercussão é, sem dúvida, gigantesca – quanto no âmbito criminal comum, versando sobre os projetos de lei e propostas de criminalização atuais.

O trabalho será desenvolvido através do método hipotético-dedutivo, por meio da eleição de linhas específicas de raciocínio para análise. O método de escolha das reflexões a serem feitas se baseou no seu impacto na sociedade e na viabilidade do estudo em meio a um momento em que o tema é tão atual e tão relevante.

Para complementar a análise, utilizar-se-á bibliografia extensa, composta de obras de diferentes áreas do saber, de forma a realizar uma abordagem completa e aprofundada acerca da matéria.

1. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE

A informação, que pode ser definida como um conjunto de fatos sobre situações, pessoas ou eventos¹, é um componente intrínseco da sociedade, desde os seus primórdios. Mesmo nas sociedades mais rudimentares, as informações e conhecimentos importantes eram passados adiante, de indivíduo em indivíduo, seja por tradição oral ou escrita.

Nas palavras do sociólogo John B. Thompson²:

Em todas as sociedades os seres humanos se ocupam da produção e do intercâmbio de informações e de conteúdo simbólico. Desde as mais antigas formas de comunicação gestual e de uso da linguagem até os mais recentes desenvolvimentos na tecnologia computacional, a produção, o armazenamento e a circulação de informação e conteúdo simbólico tem sido aspectos centrais da vida social.

Com base nas informações que as pessoas exploraram o mundo, fizeram descobertas científicas, estudaram o comportamento humano e até mesmo criaram leis. Sem o acesso às informações – tanto as atuais quanto ao conjunto daquilo que foi produzido previamente – não haveria progresso, e a sociedade estaria estagnada.

Não se deve, porém, associar a ideia de informação ao avanço científico da forma como atualmente é visto. Nas sociedades consideradas “primitivas” ou “rudimentares”, como as sociedades indígenas, havia vasto conhecimento acerca de plantas, animais, clima, cultivo da terra – tudo isso é tão parte do conceito de informação e disseminação de informações quanto o uso da pólvora ou da eletricidade. Trata-se, apenas, de conhecimentos diversos, adequados à sociedade na qual se vive.

Nas sociedades contemporâneas, particularmente, o papel da informação é fundamental e inquestionável; a todo momento, as pessoas são expostas a novas informações seja através de livros, filmes, jornais, redes sociais, ou até mesmo de aplicativos de mensagens. De receitas culinárias a notícias políticas, de resenhas a fotos chocantes, não há um momento no qual não se seja impactado, de alguma forma, por novas informações de todos os cantos do mundo.

Essa conexão de informações entre diversas partes do mundo é um reflexo – ou, quiçá, uma característica inerente – do fenômeno da globalização, forjando conexões entre indivíduos e ideias de forma rápida e eficaz. Em outras palavras:

¹ CAMBRIDGE DICTIONARY. *Meaning of Information*. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/information>>. Acesso em: 15 out. 2021. Tradução livre.

² THOMPSON, John B. *A Mídia e a Modernidade: Uma Teoria Social da Mídia*. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 19.

A integração econômica e cultural entre os países, conhecida como Globalização, só foi possível a partir da criação e popularização de diversas tecnologias que adquiriram um papel fundamental tanto para o desenvolvimento da economia mundial quanto para a sociedade que se tornou cada vez mais dependente da tecnologia.³

A informação, em geral, é interpretada como sendo uma mensagem proferida por um emissor a um ou mais receptores, com uma infinidade de objetivos. A mensagem – que, como os objetos deste estudo indicam, não é necessariamente verídica – geralmente contém fatos organizados em uma sequência lógica, como parte de um discurso concebido para informar ou convencer o(s) receptor(es).

Veja-se, por exemplo, os mitos presentes nas sociedades antigas; na qualidade de contos repassados por tradição oral, os mitos visavam ensinar aos cidadãos quais comportamentos eram ou não aceitáveis perante a(s) divindade(s) cultuadas naquela sociedade, ressaltando bençãos maravilhosas e punições terríveis conforme o necessário. A mensagem, portanto, era clara – havia comportamentos aceitáveis, e havia os inaceitáveis, e os cidadãos deveriam agir de acordo para ser parte da sociedade. Não deixa de ser, de certa forma, algo parecido com uma espécie de lei penal criada pelo próprio povo, estabelecendo quais eram os “delitos” e as suas respectivas “sanções”.

O acesso à informação, aliás, é algo extremamente variável ao longo da história. Como dito acima, houve o momento da transmissão oral de conhecimento, do qual se passou a transmissão escrita – mas apenas para certas classes. Na Idade Média, as obras de conhecimento eram armazenadas em bibliotecas de igrejas e mosteiros, nas quais poderiam ser eventualmente copiadas a mão por monges ou padres. Não havia, de forma alguma, uma difusão das informações relevantes, o que se relaciona, é claro, com a atmosfera de medo e ignorância que vigorava na época – assunto ao qual retornar-se-á em outro momento deste estudo.

Com a Idade Moderna veio o nascimento da imprensa e, assim, a produção em série de livros e a criação dos primeiros jornais. Tem-se, aqui, o primeiro momento no qual boa parte da população pode ter acesso às informações e ao conhecimento. Porém, ainda havia duas grandes limitações: o analfabetismo e a péssima situação socioeconômica de boa parte da população das sociedades.

Foi somente com a invenção do rádio e, posteriormente, da televisão, ao longo do Século XX, que efetivamente chegou-se a uma situação em que as informações são amplamente divulgadas na sociedade. É o nascimento da chamada “comunicação de massa”, na qual a

³ UOL. *As Redes de Comunicação no Mundo Globalizado*. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/as-redes-comunicacao-no-mundo-globalizado.htm>>. Acesso em: 13 out. 2021.

mensagem é entregue a uma grande quantidade de receptores ao mesmo tempo, ampliando o acesso à informação e ao conhecimento.

O sociólogo John B. Thompson comenta que “[...] O que importa na comunicação de massa não está na quantidade de indivíduos que recebe os produtos, mas no fato de que estes produtos estão disponíveis em princípio para uma grande pluralidade de destinatários.”⁴

Nas palavras de Deise Mancebo, “[...] a comunicação de massa, na sua gênese, traduzia um certo viés democratizante, pois implicava a noção de que o conteúdo mediatizado resultava de uma escolha feita livremente pelas próprias “massas” [...]”⁵.

E prossegue:

O acúmulo de informações que uma população pode receber pelos atuais meios de comunicação de massa é de tal monta, que alguns autores – denominados de “integrados” por Eco (1976) – acreditam na positividade dos seus serviços para uma melhoria intelectual das massas e na contribuição que podem oferecer para um incremento da participação social. [...]⁶

Porém, a comunicação de massa não funciona apenas em uma via; se, por um lado, amplia a possibilidade de acesso à informação pela população, por outro abre caminho também para a disseminação de mentiras e desinformação, que são o objeto deste estudo.

Neste sentido, pode-se dizer que, de certa forma, as informações constroem o mundo com o qual se interage, criando concepções, pré-conceitos, influenciando visões e opiniões, se tornando lentes através das quais as pessoas enxergam a realidade; alguns indivíduos utilizam-se das informações para constituir uma lente própria, e outros se utilizam das lentes já fornecidas por veículos de notícias ou indivíduos a quem admiram. Mas todos tem algo em comum: a informação no centro de todas as concepções.

Nas palavras do sociólogo alemão Niklas Luhmann⁷:

A realidade dos meios de comunicação é uma realidade da observação de segunda ordem. Ela substitui declarações do saber garantidas em outras formações sociais por meio de posições excepcionais de observação: pelos sábios, pelos sacerdotes, pela nobreza, pela cidade, pela religião ou pelas formas de vida que se distinguem pela ética e pela política. [...]

Daí se extrai, logicamente, o problema: se a lente utilizada pelo indivíduo é baseada em informações falaciosas, a forma como vê o mundo será o corrompida. Seja por sua própria

⁴ THOMPSON, op. cit., p. 30.

⁵ MANCEBO, Deise. *Globalização, Cultura e Subjetividade: Discussão a Partir dos Meios de Comunicação de Massa*. Departamento de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. p. 290. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/chvYdvNnDSRscmXv7pJ9VjN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁶ Ibid., p. 291.

⁷ LUHMANN, Niklas. *A Realidade dos Meios de Comunicação*. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, p. 141.

percepção errônea, ou por seguir a posição de políticos ou pessoas influentes, a visão distorcida é adotada para analisar todos os aspectos da realidade. O problema que advém das informações falsas – ou, talvez em um termo melhor, das desinformações – disseminadas é justamente quando as pessoas se fiam demais nelas para sustentar uma concepção de mundo.

1.1. A Sociedade da Informação

A sociedade atual é descrita por muitos como uma “sociedade da informação”, conceito que foi cunhado vez pelo sociólogo Daniel Bell, em sua obra “O advento da sociedade pós-industrial”, de 1973, e que ganhou força com o desenvolvimento das tecnologias da informação na década de 1990. O conceito é definido por Ana Antunes⁸ da seguinte forma:

As sociedades contemporâneas são atravessadas por inúmeras mudanças, sendo relevante a que se prende com as novas tecnologias, o que levou alguns autores a defender a existência de um novo paradigma de Sociedade baseada, essencialmente, na Informação, daí a designação de Sociedade de Informação (ou Sociedade do Conhecimento na medida em que a informação é um meio de produção/divulgação de Conhecimento). Este novo modelo de sociedade assenta em novos quadros de desenvolvimento económico, social e cultural decorrente do processo de globalização, o qual respeita à forma como os países estabelecem as suas relações (quer sejam de natureza económica, política, social e/ou cultural).

Ou seja, trata-se de um conceito de sociedade na qual a informação ocupa a posição de destaque, como o ponto focal do desenvolvimento social. É um desenvolvimento social que, na teoria, visa uma maior conexão entre as pessoas, por meio da tecnologia, eliminando os limites de distância para expandir a comunicação em grande escala.

Comenta Benigno Nuñez Novo⁹ que:

A informação assume atualmente uma importância crescente, sendo um diferencial de sucesso, pois o turbilhão de acontecimentos externos obriga as organizações a enfrentar novas situações, onde a informação torna-se fundamental para a descoberta e introdução de novas tecnologias, bem como para explorar as oportunidades.

(...)

A informação é responsável por diversas coisas na sociedade como religião, cultura, ciência, política, economia e muitos outros. A informação é uma das maiores formas de obtenção de conhecimento, através de dados e a tecnologia. Por conta dela, temos mais facilidade de aprendizado e tempo disponível.

⁸ ANTUNES, Ana. *Sociedade da Informação*. p. 03. Trabalho realizado para a Licenciatura em Sociologia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008007.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹ NOVO, Benigno Nuñez. *A Sociedade da Informação*. Disponível em: <<https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/1179723178/a-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Não se deve, porém, considerar que a evolução social na direção dessa Sociedade da Informação se deve, meramente, à tecnologia. Como toda grande transformação da sociedade, não se pode dissociá-la dos elementos humanos presentes no processo; em verdade, a tecnologia é mera ‘plataforma’ para o impulsionamento de desenvolvimentos específicos. Mas são os ideais e intenções humanos que guiam o processo, levando-o numa direção específica.

Neste sentido, leciona Jorge Werthein¹⁰:

O foco sobre a tecnologia pode alimentar a visão ingênua de determinismo tecnológico segundo o qual as transformações em direção à sociedade da informação resultam da tecnologia, seguem uma lógica técnica e, portanto, neutra e estão fora da interferência de fatores sociais e políticos. Nada mais equivocado: processos sociais e transformação tecnológica resultam de uma interação complexa em que fatores sociais pré-existentes, a criatividade, o espírito empreendedor, as condições da pesquisa científica afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais.

Pode-se depreender, portanto, que a formação da Sociedade da Informação está intrinsecamente relacionada com as intenções que criaram a tecnologia, ou seja, o intuito que se esperava atingir. O processo funciona de forma semelhante, embora em uma versão muito maior, do impacto social da uma determinada legislação mais relevante, como a Lei Maria da Penha, por exemplo; as transformações pelas quais a sociedade passa estão, ao mesmo tempo, conectadas à existência da legislação em si e à *mens legis* daquele(s) que elaboraram a lei. Da mesma forma é com a tecnologia.

Um dos potenciais problema que nasceram junto com a Sociedade da Informação, e o ponto que interessa a este estudo, é o mal uso da tecnologia e da facilidade de comunicação. Se, por um lado, pode-se melhorar o aprendizado e a troca de conhecimentos, por outro, estes mesmos instrumentos comunicativos podem ser utilizados para passar mensagens errôneas, confusas, e até mesmo preconceituosas, como os chamados discursos de ódio.

É fato que, com a proliferação das redes sociais, teve-se uma possibilidade de conexão entre aqueles cujos interesses particulares não visam o bem comum, e, mais ainda, uma forma de atuarem anonimamente. Infelizmente, é relativamente comum que na internet sejam encontradas mensagens de ódio, de preconceito, e, é claro, falaciosas. As redes sociais serão abordadas de forma mais extensa à frente, mas seu surgimento – e o seu conseqüente mau uso – não podem ser dissociados dessa corrupção dos ideais da Sociedade da Informação.

Outro grande ponto é a questão socioeconômica presente ao redor das questões informacionais, ou seja, a desigualdade no acesso. O advento da internet pode ter sido uma forma de democratizar a informação, sim, mas de nada adianta se não houver acesso à internet.

¹⁰ WERTHEIN, Jorge. *A Sociedade da Informação e seus Desafios*. p. 72. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt/>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Em um país de situação fortemente desigual como é o Brasil, assim como vários outros do mundo, não se pode dizer que a Sociedade da Informação chegou para todos, somente para aqueles com condições de se beneficiar dessa fonte de conhecimento.

Jorge Werthein¹¹ comenta:

Em termos gerais, é consenso entre analistas que a realização do novo paradigma se dá em ritmo e atinge níveis díspares nas várias sociedades. Junto com o jargão da ‘sociedade da informação’ já é lugar comum a distinção entre países e grupos sociais ‘ricos’ e ‘pobres’ em informação. As desigualdades de renda e desenvolvimento industrial entre os povos e grupos da sociedade reproduzem-se no novo paradigma. Enquanto, no mundo industrializado, a informatização de processos sociais ainda tem de incorporar alguns segmentos sociais e minorias excluídas, na grande maioria dos países em desenvolvimento, entre eles os latino-americanos, vastos setores da população, compreendendo os médios e pequenos produtores e comerciantes, docentes e estudantes da área rural e setores populares urbanos, adultos, jovens e crianças das classes populares no campo e na cidade, além daquelas populações marginalizadas como desempregados crônicos e os ‘sem-teto’ engrossam a fatia dos que estão ainda longe de integrar-se no novo paradigma (Agudo Guevara, 2000). Este fato fundamental constitui um dos desafios éticos para a constituição das sociedades da informação, desafio que somente a ação social consciente poderá superar, já que certamente não será resolvido pelo avanço tecnológico em si mesmo, nem por uma hipotética evolução natural.

Na mesma linha, o autor leciona que “Na sociedade globalizada em que avança o novo paradigma, a emergência de novas forças de exclusão se dá tanto em nível local quanto global e requer esforços em ambos os níveis no sentido de superá-las”.¹²

Ainda, fundamental pensar que os desafios trazidos pelo advento da Sociedade da Informação superam estas questões, chegando Werthein a elucidar que tais problemas “são inúmeros e incluem desde os de caráter técnico e econômico, cultural, social e legal, até os de natureza psicológica e filosófica”¹³. Longe de um exagero do autor, trata-se de uma conclusão à qual se chega naturalmente: não há como prever todos os problemas que têm possibilidade de surgir diante dos avanços da tecnologia da informação.

Ora, afinal, este é o histórico de todo o avanço tecnológico frente à sociedade; a invenção das forjas, da pólvora, dos aviões, dos robôs, e tantas outras, providenciaram, ao mesmo tempo, formas de salvar vidas e de encerrá-las. O debate ético é tão intimamente conectado ao avanço tecnológico que muitas vezes são debatidos avanços ainda não plenamente alcançados, como por exemplo a clonagem laboratorial e as Inteligências Artificiais.

Não haveria como ser diferente com as tecnologias da comunicação, e um dos problemas é justamente o objeto deste estudo. Não haveria ambiente fértil para as *fake news*

¹¹ WERTHEIN, op. cit., p. 73.

¹² Ibid., p. 76.

¹³ Ibid., p. 75.

como se conhece hoje sem uma internet tão vasta e tão cheia de espaços nos quais as falácias podem ser plantadas, adubadas e cuidadas.

Analisada a Sociedade da Informação em suas raízes e possíveis ramificações, volta-se o olhar agora para a mídia e sua relação com a informação, para então abordar mais a fundo a construção de opinião através de notícias.

1.2. Informação, Notícias e Construção de Opinião

A informação é comumente apresentada em forma de notícias, especialmente quando se trata de eventos recentes¹⁴, seja por meio de jornais, sites de notícias ou redes sociais. De forma geral (mas não exclusiva), as notícias trazem informações com impacto na sociedade, seja na política, economia, cultura, ou outros setores.

Importante ressaltar que, verdadeiras ou não, as notícias se apresentam de forma crível ao receptor do discurso. Não é possível, frisa-se, influenciar na visão de mundo ou nas opiniões do indivíduo sem que a informação lhe atinja de alguma forma, criando um sentimento de familiaridade, acolhendo as ideias.

Nessa linha, analisando a interação informação-indivíduo, a jornalista Patrícia Campos Mello¹⁵ comenta que “[...] A familiaridade, por sua vez, leva o sujeito a aceitar certos conteúdos como verdadeiros. Muitas vezes, esse será o primeiro contato que ele terá com determinada notícia – e essa primeira impressão é muito difícil de desfazer.”

De forma similar, Deise Mancebo¹⁶ escreve:

Um outro aspecto a ser destacado refere-se à forma pela qual os meios de comunicação retratam o mundo do qual falam. Na tentativa de envolver sua plateia, os personagens na mídia e nas publicidades são apresentados como pessoas íntimas, companheiros próximos.

Faz-se necessário, então, entender um pouco sobre o surgimento do jornalismo para que se possa analisar a forma de influência que as notícias jornalísticas ocupam na sociedade atual, e como as pessoas as encaram.

No oriente, tem-se notícia de publicações governamentais na China que datam da Dinastia Tang, com a veiculação do chamado “*Kayuan Za Bao*” (Boletim da Corte) entre 713

¹⁴ Neste sentido, o dicionário de Cambridge define “notícias” como “informações ou relatos de eventos recentes”. CAMBRIDGE DICTIONARY. *Meaning of News*. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/news>>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁵ MELLO, Patrícia Campos. *A Máquina do Ódio*: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 25.

¹⁶ MANCEBO, op. cit., p. 292.

e 734 d.C¹⁷. Os primeiros “jornais” privados, porém, só viriam em 1582, já durante a Dinastia Ming. Entretanto, o primeiro jornal no modelo atualmente conhecido, em língua chinesa, data de 1872, com o início da publicação do “*Shen Bao*” por um empresário inglês que residia em Shangai; antes disso, havia um domínio deste mercado pelas publicações governamentais.

No ocidente, o primeiro registro de notícias de que se tem registro é das chamadas “*actae diurnae*” – “atas diurnas”, em tradução livre – no período romano, aparentemente tornadas públicas no governo de Júlio César¹⁸. Destinavam-se, principalmente, à informação dos principais membros da sociedade acerca de questões comerciais importantes.

Após isso, ainda nas terras que viriam a ser a Itália, houve as “*notizie scritte*”¹⁹ (notícias escritas) publicadas mensalmente na República de Veneza a partir do ano de 1556, que eram utilizadas para veicular notícias políticas, militares e econômicas pela Europa, mas principalmente pela Itália. No mesmo século, houve nas terras germânicas uma iniciativa equivalente, chamada “*zeitungen*”. Ambas as produções eram, à época, escritas à mão, o que significava que a difusão não era tão grande quanto seria a partir do uso da imprensa para produção de “jornais”, que foi introduzido na Alemanha em torno de 1600.

A partir do início do Século XVII, a Inglaterra e a França seguiram a iniciativa alemã, e adotaram a impressão para a publicação de notícias oficiais; data de 1622 a primeira revista semanal de notícias em língua inglesa, a chamada “*A Current of General News*”. Na França, por sua vez, o primeiro jornal foi a “*Gazette de France*”, publicado a partir de 1632, sob o patronato do Rei Luís XIII²⁰.

No Brasil, o primeiro jornal de que se tem notícia é o “Correio Braziliense”²¹, de 1808, que era editado em Londres e enviado para cá posteriormente. Com a vinda da Família Real para o Brasil, a imprensa nacional eventualmente se desenvolveu, com a fundação da “Gazeta do Rio de Janeiro”, publicado no Rio de Janeiro a partir de 1827 como jornal oficial da corte²². Inicialmente pequenas publicações, os jornais nacionais com o tempo foram tomando vulto.

¹⁷ PORTAL HISTORY OF INFORMATION. *Kaiyuan Za Bao, One of the Earliest Newspapers, Handwritten on Silk*. Disponível em: <<https://www.historyofinformation.com/detail.php?entryid=2665>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

¹⁸ SOUSA, Jorge Pedro. *Uma História Breve do Jornalismo no Ocidente*. p. 35. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

¹⁹ PORTAL HISTORY STACK. *Notizie Scritte*. Disponível em: <https://historystack.com/Notizie_scritte>. Acesso em 04 mar. 2022.

²⁰ PORTAL A VOZ DA SERRA. *A origem e a história do jornalismo pelo mundo*. Disponível em: <<http://acervo.avozdaserra.com.br/noticias/origem-e-historia-do-jornalismo-pelo-mundo>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²¹ ROMERO, Vilson Antonio. *O nascimento do jornalismo no Brasil*. Portal Observatório da Imprensa. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/o-nascimento-do-jornalismo-no-brasil/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

²² Ibid.

Atualmente, não há como imaginar a sociedade sem os jornais e agências de notícias; mais do que uma forma de se informar, os jornais fazem parte da rotina da maioria das famílias, sendo comum a leitura do jornal impresso ou assistir às notícias televisionadas durante momentos de ócio.

As notícias se tornaram parte tão importante para a sociedade que existem aqueles que classificam a mídia, especialmente a mídia de massa, como o “quarto poder”²³, à parte do Executivo, Legislativo e Judiciário, pela sua capacidade de advogar e convencer em prol de causas determinadas, bem como de influenciar nas decisões tomadas pelos Três Poderes nominais. A importância de reconhecer a magnitude do poder que a mídia tem se relaciona com o impacto desta influência no Direito, e dos possíveis benefícios e perigos que daí advém.

Em outras palavras:

Não é de hoje que vemos e sabemos da força que a mídia possui, e isso fica mais nítido quando por meio de toda essa força ela passa a inculcar nas pessoas uma ideia ou mesmo um ponto de vista já formado sobre determinado assunto. E note que quando fazemos referência à mídia, estamos na verdade nos referindo à todas as suas formas de veiculação, seja ela falada, escrita, televisada e até aquela feita pelos meios virtuais e outros meios que sejam possíveis.²⁴

Deve-se levar em conta, ainda, que, quanto menor a instrução média da população, mais a sério é levada a mensagem passada pela mídia, razão pela qual a abordagem de temas mais complexos frequentemente gera confusão na população. Não raro os próprios temas jurídicos são alvo dessa confusão difundida pela forma como a mídia aborda os assuntos; temáticas como prisões de investigados por corrupção, homicídios, ou até mesmo roubos, podem tomar um grande vulto diante da população.

E aqui encontra-se outro ponto relevante para a discussão: quanto mais a população está acompanhando um determinado caso, mais isso interfere no julgamento. Ao longo da Operação Lava Jato (e seus diversos desdobramentos) houve mais de um exemplo onde a população praticamente exigia uma resposta punitiva do Judiciário, em geral de forma rápida e exemplar.

Muito embora os juízes sejam guiados pela sua independência fática, ou seja, não estão vinculados à vontade do povo em suas decisões, é praticamente impossível que a pessoa

²³ O primeiro uso deste termo foi realizado por Thomas Carlyle. CARLYSLE, Thomas. *On Heroes, Hero-Worship, and The Heroic in History*, p. 392. Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/20585/20585-h/20585-h.htm#lecturevi>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

²⁴ CORRÊA, Fabrício da Mata. *O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito*. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

do juiz ou juíza, como membro da sociedade, não seja impactado pela expressiva pressão popular por desdobramentos do caso.

1.3. Espetacularização das Notícias e Moralidade Social

Além da possível má compreensão dos fatos por parte da população, tem-se, ainda, a adoção de abordagens sensacionalistas pela mídia para dar mais “íbope”, ou seja, o temperamento dos fatos em uma notícia mais chocante, que gere maior comoção, visando aumentar os lucros do canal midiático. É o fenômeno chamado de “espetacularização dos fatos”, que se aplica, principalmente, aos crimes violentos ou que geram comoção na população, como a corrupção e o uso ilícito de dinheiro público.

Acerca deste tema, menciona Fabrício Correa²⁵

O problema maior de tudo isso, não obstante a influência já dita, está no fato que muitas notícias veiculadas principalmente as relacionadas com o universo jurídico, estão, quase sempre, dissonantes daquilo que realmente é, ou seja, da verdade. Muitos fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer relação com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom negócio”, isto é, não vende notícia e não dá íbope, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais interessante.

Esta situação é particularmente grave quando se considera o quanto as notícias podem interferir na reputação de alguém, tanto para o bem quanto para o mal. Não é incomum que a popularidade de um indivíduo sofra um aumento expressivo depois de uma notícia boa sobre ele; porém, essa popularidade costuma ser efêmera, e não se prolonga a não ser que surjam outras notícias – raciocínio que será abordado melhor mais a frente, quando tratar-se-á da influência da mídia nas eleições.

Porém, quando a notícia sobre o indivíduo é ruim, o estigma social que surge disso é algo que pode acompanhá-lo pelo resto da sua vida – e, quiçá, até mesmo afetar os outros membros da sua família. Por exemplo, um empresário investigado no âmbito da Lava Jato dificilmente se livrará da fama de “criminoso” ou “corrupto”, mesmo que não tenha sido, de fato, condenado; uma parcela expressiva da sociedade o verá como um pária, tratamento este que ainda será estendido para a sua família.

²⁵ CORRÊA, op. cit.

Lecionam os autores Romulo Araújo e Lucas Gal que “a mídia cria pré-julgamentos na sociedade sem que saiba, de fato, se um indivíduo é culpado ou não, pois somente através de um processo penal é possível obter tal conclusão.”²⁶

Prosseguem os autores:

Infelizmente, é costumeiro que esse ‘nicho jornalístico’, que separa a sociedade entre o bem e o mal, publique matérias ou reportagens ao vivo com um cunho totalmente sensacionalista, sempre em prol do chamado ‘mercado da mídia’, sendo ‘dominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano’, trazendo o indivíduo que ora encontra-se sob os holofotes desses programas como culpado, independentemente do deslinde da investigação policial e das provas produzidas em uma eventual ação penal. Tal atitude midiática provoca nos telespectadores um ‘senso de justiça’ equivocado, já que trazem a imagem do indivíduo sob os holofotes como demônio, já que a ‘coletividade não questiona, não indaga, apenas consente’. O que se vê é que a mídia cria uma criminalidade a partir da ignorância da sociedade, criando culpados sem a eles reservar o contraditório e ampla defesa de uma instrução criminal.²⁷

Encontra-se aqui, então, um ponto sensível da discussão acerca da espetacularização das notícias e, particularmente, dos casos judiciais: a moralidade social. É difícil definir a moralidade de forma prática, uma vez que se trata de conceito que se amolda ao tempo e espaço no qual é analisado, mas de forma geral pode-se considerar que é o filtro através do qual a sociedade divide as condutas em “socialmente aceitáveis” e “socialmente inaceitáveis”.

Em outras palavras, a moralidade é inerentemente subjetiva em suas classificações das condutas dos indivíduos; não importa só o dano subjetivo da conduta, mas as qualidades da vítima e do violador. Igualmente importante para entender a moralidade é o contexto social no qual ela está sendo analisada, considerando-se a influência que as crenças populares e objetivos políticos exercem sobre aquilo que é ou não aceito pela sociedade.

Existe, assim, um elemento normativo na moralidade, uma relação intrínseca com a codificação de condutas em relação à sua adequabilidade em relação às normas sociais vigentes.

Faz-se mister frisar que este conceito de “socialmente aceitável” está intimamente ligado ao entendimento da população acerca dos ilícitos cometidos por indivíduos. Mesmo que a Lei e a Moral sejam conceitos profundamente diversos em sua essência, os olhos leigos tendem a aproximá-los na prática, seguindo uma lógica de que se uma conduta é socialmente reprovada, ela deveria ser ilícita/antijurídica/criminosa, e vice-versa.

²⁶ ARAÚJO, Romulo de Aguiar; GAL, Lucas Mikaly. *A espetacularização do Processo Penal e os embates sobre imparcialidade judicial*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/araujo-gal-espetacularizacao-processo-penal>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²⁷ Ibid.

Essa facilidade com a qual a Lei e a Moral se tornam intercambiáveis aos olhos do povo, como não poderia deixar de ser, tem uma grande participação da mídia, uma vez que é através desta que as informações sobre aquilo que a sociedade vem ou não aceitando são recebidas.

Em um artigo acerca de ética e moralidade, a renomada revista *Psychology Today*²⁸ afirma que:

Aqueles que são considerados moralmente bons são ditos como virtuosos, mantendo-se em altos padrões éticos, enquanto aqueles vistos como moralmente maus são vistos como malignos, pecadores, e até criminosos. Moralidade era um problema-chave na filosofia de Aristóteles, que primeiramente estudou as questões “O que é responsabilidade moral?” e “O que é necessário para um humano ser virtuoso?”. (...) Pessoas associadas com vícios, ou comportamentos imorais, são consideradas de caráter duvidoso.

Ou seja, grande parte do funcionamento da espetacularização da justiça se deve ao fato de que o povo não conhece as leis que tanto critica, ou, em outras palavras, “A população tem por hábito dizer que o país precisa de leis mais duras, porém, desconhece completamente aquilo que já existe.”²⁹

A situação cria, então, um ciclo deveras perigoso: a espetacularização das notícias pela mídia, no que tange as condutas ilícitas; a revolta na população ao perceber que seu código moral foi violado por aquele indivíduo; a revolta popular, exacerbada pela mídia, cria uma pressão no Poder Judiciário, que, de forma geral, sanciona o indivíduo violador de forma exemplar; a população fica satisfeita porque “a justiça foi feita”, e assim a mídia segue para o próximo caso escandaloso e teratológico.

Há, dessa forma, uma assunção da culpa do indivíduo por parte da população, que, ao se sentir ofendida em sua moralidade, reage violentamente, sem qualquer comprovação de que o ofensor tenha, efetivamente, cometido algum ato ilícito.

Tem-se, portanto, uma violação tácita de dois importantes princípios constitucionais: a presunção de inocência e o contraditório. Como, na visão da população, não existe uma diferenciação clara entre um indivíduo ser investigado ou culpado, raramente é dada uma chance ao indivíduo alvo das investigações (e notícias) a oportunidade de ser ouvido, ou então descarta-se rapidamente qualquer credibilidade que possa ter.

Evidentemente, há, ainda, outro aspecto da moralidade que interfere na opinião popular: as características pessoais do sujeito ofensor. A etnia, a idade, a residência, o gênero,

²⁸ PSYCHOLOGY TODAY. *Ethics and Morality*. Disponível em <<https://www.psychologytoday.com/us/basics/ethics-and-morality>>. Acesso em: 01 mar. 2022. Tradução livre.

²⁹ CORRÊA, op. cit.

a religião, e a orientação sexual, dentre outros fatores, podem ser – e vêm sendo – utilizados pela população como uma forma de aumentar o perfil de culpado atribuído ao sujeito.

Muito embora estas visões preconceituosas não sejam, a princípio, difundidas pela grande mídia, as redes sociais e outros canais de informação – que serão melhor abordados adiante – permitem a comunicação de pessoas cujas ideias se aproximam, facilitando a criação de uma moralidade viciada que será propagada por aqueles que nela acreditam.

É uma situação extremamente complexa, uma vez que não se pode, de forma alguma, limitar a expressão da mídia; porém, de outra mão, não se pode sacrificar os citados direitos fundamentais dos indivíduos em prol de um motivo vão como sucesso midiático. Ou seja, “de igual forma que a liberdade de imprensa é um direito, as garantias constitucionais que um investigado/réu tem também são direitos, inclusive o da presunção de inocência, direito este lhe garantido constitucionalmente.”³⁰

A seguir, então, abordar-se-á o fenômeno das *fake news* e suas particularidades.

³⁰ ARAÚJO; GAL, op. cit.

2. O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

A divulgação de mentiras não é fato recente na sociedade, sendo um instrumento de poder comumente utilizado por indivíduos de diversas sociedades para firmar seu poder político e/ou ideológico, para vender a justiça de seus atos diante dos olhos do povo. Matthew D’Ancona³¹ chega a comentar que:

A mentira é parte integrante da política desde que os primeiros seres humanos se organizaram em tribos. Os antropólogos assinalam a importância do engodo em sociedades primitivas sobretudo, mas não exclusivamente, quando lidavam com forasteiros. Platão atribuiu a Sócrates a noção da ‘nobre mentira’: um mito que inspira a harmonia social e a devoção cívica. No Capítulo XVIII de *O Príncipe*, Maquiavel recomenda ao governante ser ‘um grande fingidor e um dissimulador’.

Muito embora as notícias falsas em si não sejam, como foi dito, assunto necessariamente recente na sociedade, na década de 2010 elas assumiram um vulto e uma importância que não possuíam anteriormente. O que ocorre é uma conjunção de fatores que criaram um terreno fértil para que as *fake news* passassem de um fato corriqueiro para um fenômeno digno de nota.

Entre estes fatores mencionados, destacam-se situações típicas da Sociedade da Informação e da era digital atualmente vividas, como a difusão da comunicação digital instantânea, pelo sensacionalismo midiático, pelo descontentamento da população com as instituições e, indubitavelmente, pela atuação de agentes com interesses escusos.

Não se trata, aqui, de apenas uma artimanha política, e sim de um contexto continuamente manipulativo, visando manter certos assuntos nas vistas do povo, estimulando, assim, certas reações que beneficiam os agentes manipuladores. Estas reações podem variar desde aumento da audiência dos canais de mídia até a inflamação dos ânimos populares em torno de determinado tema, o que gera pressão nos poderes democráticos.

Não à toa, a palavra do ano de 2016 do Dicionário de Oxford foi “pós-verdade”, que denota justamente um contexto no qual os fatos objetivos são menos relevantes que as crenças pessoais e o sensacionalismo apelativo, no que tange à formação da opinião popular³². Não se trata de mera mentira, mas sim de uma manipulação dolosa da verdade, especialmente em um contexto político.

³¹ D’ANCONA, Matthew. *Pós-Verdade: A Nova Guerra contra os Fatos em Tempos de Fake News*. Tradução de Carlos Szlakj. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 32.

³² OXFORD LANGUAGES. *Word of the Year 2016*. Disponível em <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

A esse respeito, leciona D’Ancona³³ que:

Por séculos, e com certeza desde o Iluminismo, houve uma suposição incontestada de que mesmo a democracia mais sólida sofre danos quando seus políticos têm o hábito de mentir. (...) No entanto, as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conveniência. A mentira é considerada regra, e não exceção [...].

Ou seja, vê-se que a lógica por trás da pós-verdade não advém apenas da manipulação, mas também da normalização, aos olhos da população, de comportamentos enganosos contraditórios, abrindo um caminho para que figuras políticas possam atender a mais de um setor social ao mesmo tempo, jurando atender aos interesses particulares e fazendo promessas para ganhar apoio – tenham a intenção de cumpri-las ou não.

Mas onde entram as *fake news* nesse contexto? Para entender qual o papel exato delas, deve-se examinar, primeiramente, como se pode definir este fenômeno social.

2.1. O Conceito de *Fake News*

De acordo com o Dicionário de Cambridge³⁴, as *fake news* podem ser definidas como “histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou através do uso de outras mídias, geralmente criadas para influenciar visões políticas ou como brincadeiras”. Em outras palavras, trata-se de nada mais do que um artifício para ludibriar o leitor a crer naquilo que o locutor deseja, seja uma situação meramente tirada de contexto, deliberadamente exagerada, ou mesmo inexistente.

Estas notícias falsas tendem a direcionar a opinião popular num determinado viés, através da disseminação rápida promovida pelas redes sociais, com o intuito de inflamar os sentimentos da população para benefício de alguém ou algum grupo. Faz-se mister pontuar que as *fake news* detêm capacidade de influenciar nos mais diversos aspectos da vida social. Afinal, não apenas podem prejudicar a honra de alguém perante seu meio social de convivência, como também podem influenciar em escolhas ou resultados. Podem influir, ainda, na opinião pública acerca da adoção de determinada conduta, tornando-a mais ou menos aceita aos olhos do povo.

Uma notícia falsa que visa “criminalizar” uma conduta geralmente tem como pano de fundo os interesses de um indivíduo ou classe que acredita que seja algo errado, independentemente de quais sejam seus motivos. Alguns exemplos como a homossexualidade,

³³ D’ANCONA, op. cit., p. 34.

³⁴ CAMBRIDGE DICTIONARY. *Meaning of fake news*. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

a miscigenação de raças, e o adultério eram anteriormente vistos como crimes, com base em concepções conservadoras; atualmente, deixaram de sê-lo, mas isto não significa que se tornaram aceitáveis aos olhos de 100% da população. E é nesse nicho que a divulgação de mentiras trabalha, utilizando os sentimentos destes “dissidentes sociais” para plantar sementes de interesses particulares – em geral, para eleger políticos ou disseminar apoio.

As *fake news* são consideradas como sendo parte do nicho midiático chamado “imprensa marrom”, que se trata de uma expressão, de cunho pejorativo, que descreve os veículos de mídia cujo sensacionalismo se destaca, não possuindo compromissos com a veracidade das notícias divulgadas. Muito embora certamente seja uma violação da ética jornalística, é uma prática mais frequente do que o desejado – e não se trata, aqui, de páginas humorísticas, mas sim de efetiva indústria da desinformação.

Em outros termos, é o uso das técnicas jornalísticas e midiáticas para induzir os receptores da mensagem a erros e falsas percepções da realidade, levando-os a crer em mentiras ou meias-verdades.

D’Ancona³⁵ desenvolve:

Se o fracasso institucional erodiu a primazia da verdade, também para isso contribuiu a indústria bilionária da desinformação, da propaganda enganosa e da falsa ciência que surgiu nos últimos anos. Da mesma forma que pós-verdade não é simplesmente outro nome para mentiras, essa indústria não tem nada a ver com as ações de lobby e as relações corporativas legítimas. (...) Bem diferente, porém, é a difusão sistemática de mentiras por organizações de fachada que atuam a favor de grupos de interesse que desejam suprimir a informação precisa ou impedir que outros ajam contra eles. Como o jornalista investigativo Ari Rabin-Havt afirma ‘Essas mentiras são parte de um ataque coordenado e estratégico, planejado para esconder a verdade, confundir o público e criar controvérsia onde nenhuma antes existia’.

As *fake news* estão intimamente conectadas ao conceito da desinformação, que é a atividade de induzir ao erro ou confundir as pessoas que consomem uma informação, através da deliberada alteração dessa informação. Ou seja, a criação de uma notícia falsa é, em si, um ato de desinformação, oposta ao trabalho da imprensa, que visa a informação.

Como já explicitado, as *fake news* não se tratam de uma novidade, mas sim de um fenômeno recorrente ao longo da história que somente foi potencializado em tempos atuais. Em um recorte histórico que interessa a este trabalho, cabe mencionar uma das citações famosas de Gianroberto Casaleggio, um dos fundadores do Movimento 5 Estrelas na Itália: “A política não me interessa. O que me interessa é a opinião pública”.

³⁵ D’ANCONA, op. cit., p. 46.

Casaleggio, um *expert* em marketing digital e dono de uma empresa de comunicações³⁶, fundou o Movimento 5 Estrelas já com a consciência da relação entre as mídias e a política, e sabia da importância de convencer os eleitores com um show impressionante – não por outra razão, o cofundador do movimento era Beppe Grillo, um comediante, e Casaleggio mantinha uma relação pública com Antonio di Pietro, promotor que ficou famoso pela Operação Mãos Limpas³⁷. Ele desenvolveu uma estratégia de propagação de notícias, com fins de convencimento, inteiramente voltada ao uso da informação como melhor lhe beneficiasse.

Acerca do mecanismo utilizado por Casaleggio, Giuliano da Empoli³⁸ escreve:

A Casaleggio Associati produz as informações e as distribui em seus próprios canais. Elas já são recortadas, sob medida, para viralizar no Facebook e nas outras redes sociais. Os títulos são sedutores, muitas vezes enganosos, outras vezes violentos. Começavam quase sempre com as mesmas palavras e expressões: *Vergonhoso, Péssima notícia, Isto é a Itália!, Vocês vão ficar chocados, Basta!, É o fim!*. De início, antecipa-se a emoção, em geral negativa, que se quer suscitar. Depois, divulgada a informação, às vezes verdadeira, mas muito frequentemente falsa, convida-se à participação: *Compartilhe!, Faça circular, Máxima difusão!* O único critério de seleção, bem entendido, são os cliques.

As notícias que suscitam as reações mais intensas são valorizadas, republicadas, aprofundadas. Tornam-se objeto de discursos e de iniciativas políticas, cavalos de batalha do Movimento. Outras, tediosas, mesmo quando mais importantes e exatas, terminam o dia como pano de fundo, dando espaço às denúncias de complô, reais ou imaginárias.

De forma muito menos sutil do que Casaleggio – que, como se verifica pelo conteúdo acima, era bastante direto na sua manipulação da verdade – tem-se, ainda, dois outros exemplos do século XX: O controle de imprensa realizado durante a ditadura militar no Brasil e, talvez o exemplo mundialmente mais famoso, a propaganda coordenada por Goebbels durante o governo nazista na Alemanha.

Joseph Goebbels foi o Ministro da Propaganda durante a ditadura nazista da Alemanha, no período entre guerras e até o final do governo de Hitler. O seu objetivo era simples: “O ministério tinha como objetivo fazer a população alemã obedecer aos nazistas e adorar a Hitler”³⁹.

³⁶ ISTOÉ DINHEIRO. *Morre cofundador do Movimento 5 Estrelas da Itália*. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/morre-cofundador-do-movimento-5-estrelas-da-italia/>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁷ A Operação Mãos Limpas (em italiano, *Mani Pulite*) foi um conjunto de investigações judiciais espalhadas por toda a Itália entre os anos de 1992 e 1994, revelando diversos esquemas de corrupção em várias esferas da política italiana. Antonio di Pietro foi o principal promotor de justiça do caso e rosto da operação.

³⁸ EMPOLI, Giuliano da. *Os Engenheiros do Caos: Como as Fake News, as Teorias da Conspiração e os Algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 56.

³⁹ BBC. *Fogueiras de livros e lavagem cerebral: quem foi Goebbels, ministro de Hitler* parafraseado por secretário de Bolsonaro. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51071094>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Para tal fim, Goebbels e seu Ministério lançavam mão de diversas estratégias de controle da mídia e da cultura, informando aos cidadãos apenas a “verdade” que lhes interessava que fosse consumida e difundida. E não apenas no território alemão, mas em todos aqueles que foram anexados no curso da 2ª Guerra, o Ministério da Propaganda divulgava sua verdade distorcida para convencer os cidadãos que o governo ditatorial era, na verdade, benéfico e visava protegê-los de um “mal”.

Algumas das estratégias usadas por Goebbels podem ser vistas abaixo⁴⁰:

Qualquer meio que transmitisse ideias antinazistas ou outros estilos de vida era censurado. O controle sobre jornais, rádio, cinema e teatro foi reforçado. Todos os jornais eram controlados pelo governo e só poderiam publicar textos favoráveis ao regime nazista. Apenas livros que concordavam que os pontos de vista nazistas eram permitidos.

Todos os outros livros foram banidos e muitos foram queimados publicamente a partir de maio de 1933.

Milhares de livros vistos como subversivos ou representativos de ideologias opostas ao nazismo foram lançados em grandes fogueiras. Isso incluía livros escritos por autores judeus, pacifistas, clássicos, liberais, anarquistas, socialistas ou comunistas.

Frisa-se, inclusive, que o Ministério era responsável não somente pela propaganda, como também pelo “esclarecimento público”⁴¹, o que torna mais compreensível a abrangência das ações de Goebbels e seus subordinados no controle da cultura e das ideias. E não se limitavam somente à censura de conteúdos “inadequados”; também eram produzidos e distribuídos filmes e propagandas de rádio com o conteúdo ditado pelo governo, de forma a constantemente expor os cidadãos àquela versão dos fatos – uma estratégia não muito diferente das considerações que atualmente são feitas sobre as mídias de massa.

A mensagem era divulgada até mesmo nas ruas, com relatos de que “rádios com alto-falantes eram colocados pelos nazistas em lugares como cafés, fábricas, praças e esquinas de ruas para que todos pudessem ouvir a mensagem dos nazistas.” Sem se pretender adentrar no campo da ficção, mas se tratava de tática de lavagem cerebral que em nada deixa a desejar ao mundo criado por George Orwell em sua obra 1984. O governo estava tão diretamente envolvido na manipulação da verdade e das notícias que a informação em si era viciada pelos seus ideais.

Na ditadura militar brasileira, por sua vez, havia um foco maior na repressão do que na produção, especialmente durante os chamados Anos de Chumbo, especialmente no governo de Emílio Garrastazu Médici (1969-1974).

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Em alemão, o ministério era chamado “*Reichsministerium für Volksaufklärung und Propaganda*”, que, literalmente, se traduz como “Ministério do Reich de Esclarecimento Público e Propaganda”.

Nas palavras do jornalista Adir de Lima⁴²:

Eram os anos de chumbo da ditadura e nem tudo podia ser dito claramente. Era a época em que se lia pelas entrelinhas. Um jornal publicava receitas culinárias em seus editoriais, para avisar que estava sendo censurado, enquanto outros veículos buscavam formas diferentes para fugir da repressão. E isso não acontecia somente com a imprensa. O teatro, o cinema, a literatura também penavam para exprimir suas ideias.

Utilizando como justificativa salvar o Brasil da “ameaça comunista”⁴³ desde o Golpe de 1964, os militares se utilizaram da censura para manter sua versão da história sendo constantemente contada, instilando um medo na população não apenas do regime, mas do que eles alegavam combater. Muito mais do que o fantasma de um comunismo que nunca sequer chegou perto do Brasil, a verdadeira luta da ditadura era para manter a sua verdade a qualquer custo. E, para tal fim, se utiliza muito da repressão e da censura, visando silenciar quaisquer opositores ideológicos.

Frisa-se, inclusive, que a censura adotada pela Ditadura era extremamente direcionada, ou seja, focada em conter qualquer canal de notícias ou de mídia que se posicionasse contra o regime – peças, músicas, programas de rádio e de televisão, e, especialmente, jornais. Não havia uma preocupação com a liberdade de expressão e de imprensa, e sim um foco na verdade que interessava ao governo. O projeto Memórias Reveladas⁴⁴ expõe:

Assim, se a censura serviu para cercear periódicos de grande circulação como Última Hora e Correio da Manhã e os da imprensa alternativa ou nanica, como Opinião, Movimento, Em Tempo, Pasquim, igualmente foi útil a muitos outros para calar aqueles que veiculavam posições contrárias ao regime e/ou à ordem capitalista. A censura, assim, desempenhou papel fundamental na implantação e na consolidação da ditadura, silenciando uns e servindo a outros. Houve abençoados pela censura que construíram impérios de comunicações. Lembrar os jornalistas que resistiram ao arbítrio não pode implicar no esquecimento daqueles – jornalistas e jornais – que estiveram a favor do arbítrio, louvando em suas páginas os grandes feitos dos militares, suas conquistas econômicas e a pacificação do país, celebrando a eliminação dos terroristas e dos maus brasileiros que ameaçavam a ordem e o progresso. Essas palavras eram recorrentes na maior parte da grande imprensa não exclusivamente devido à censura, mas, principalmente, porque seus editores – e leitores - assim viam a realidade.

⁴² LIMA, Adir de. *Regime Militar - A imprensa alternativa e a liberdade de expressão*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/regime-militar-a-imprensa-alternativa-e-a-liberdade-de-expressao.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴³ Após o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, que o comunismo passou a ser visto como uma real ameaça pelos principais polos capitalistas, gerando uma “guerra” político-ideológica que duraria cerca de 44 anos, de 1947 a 1991. Esse conflito, que tinha como principais atores os Estados Unidos e a União Soviética, era uma batalha tecnológica, econômica e política que visava, principalmente, demonstrar qual regime era o de maior sucesso, o capitalista ou o socialista. E, como não poderia deixar de ser, essa guerra foi gerida e alimentada pelo medo e pelo pânico, se espalhando para países aliados, como foi o caso do Brasil.

⁴⁴ PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. *Censura nos Meios de Comunicação*. Disponível em: <<http://memoriasreveladas.gov.br/campanha/censura-nos-meios-de-comunicacao/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Vê-se, então, que as estratégias de manipulação da verdade são de uso recorrente em governos autoritários (ou com inspirações autoritárias), utilizando de repressão, censura, mentiras e difusão seletiva da verdade, entre outros instrumentos, para se beneficiar. Tem-se aqui, então, um uso institucionalizado de *fake news*.

2.2. Criação e Difusão de Notícias Falsas

Compreendido o fenômeno das *fake news* ao longo de momentos da história e na atualidade, cabe, agora, estudar sobre como funciona a criação e a difusão destas notícias falsas no presente momento.

É de conhecimento comum, nos tempos atuais, que as *fakes news* visam o compartilhamento rápido, sem estimular a reflexão do leitor/receptor – e, para tal fim, se utilizam de títulos e conteúdos “bombásticos”, que visam causar o maior choque possível. Neste contexto, funcionam como uma distração dos assuntos realmente sérios que estão sendo discutidos no país ou no mundo, pois estes não interessam ao criador da notícia. Trata-se, pois, de verdadeira cortina de fumaça que é criada diante dos olhos dos cidadãos que caem na influência desta desinformação.

Neste mesmo sentido, Matthew D’Ancona⁴⁵ desenvolve:

Conclui-se daí que o truque é propiciar entretenimento disruptivo como distração da ciência laboriosa. A mídia, sobretudo os canais de notícias que ficam 24 horas no ar, está constantemente sedenta por confrontação o que, muitas vezes, cria a ilusão de uma luta entre posições igualmente legítimas, o que Kingsley Amis denominou “neutralidade perniciosa”.

Retorna-se, como sempre, ao papel central da mídia no fenômeno da desinformação; porém, não se trata apenas de grandes mídias. Diversas páginas e portais utilizam-se da internet para propagar mentiras e meias-verdades, sejam estas páginas conhecidas ou não. A fama da página não tem a menor importância quando comparada com a necessidade de que as notícias convençam pelo choque e pela comoção.

Durante a pandemia do Coronavírus vivida pelo mundo atualmente, houve uma efervescência de notícias falsas que, sob uma análise fria, não possuem qualquer lógica ou credibilidade, porém no calor do momento, são compartilhadas como verdades para informar os outros sobre o pânico pessoal de quem leu. Estas notícias, particularmente no Brasil, foram direcionadas à área da saúde, às vacinas, e aos medicamentos que faziam parte (ou não) do tratamento da doença, tencionando moldar a visão popular acerca do tema.

⁴⁵ D’ANCONA, op. cit., p. 47.

Os criadores de *fake news* acerca da pandemia buscavam, ainda, influir na opinião pública acerca da adoção de medidas de distanciamento social e de combate à pandemia, gerando situações como a recusa em usar máscaras demonstrada por diversos indivíduos, bem como negligência ao escolher não tomar as vacinas de imunização do Sars-CoV-2 e até mesmo fazer campanha contra o uso destas vacinas, geralmente tendo por base premissas falhas ou falaciosas e sem qualquer embasamento científico. E não se trata apenas de cidadãos comuns, mas também de figuras eminentes da política e da cultura, como, por exemplo, no recente caso do tenista Novak Djokovic, que, por sua recusa em se vacinar e adotar medidas sanitárias, não teve permitida a sua entrada na Austrália para um torneio.

A existência de figuras públicas que apoiam estas causas errôneas ou falaciosas acaba por validar, para muitos indivíduos, seus piores medos e sua ignorância, que são, por sua vez, estimulados pelas notícias falsas propagadas. Trata-se de uma “máquina” bem lubrificada, que trabalha em cima dos pontos mais sensíveis, mantendo uma discussão eterna e sem frutos. Sobre esse ponto, leciona D’Ancona⁴⁶:

Essas campanhas de desinformação prepararam o terreno para a era da pós-verdade. Invariavelmente, seu propósito é semear dúvida, em vez de triunfar de imediato no tribunal da opinião pública (em geral, um objetivo impraticável). Como as instituições que tradicionalmente atuam como árbitros sociais – juízes no gramado, por assim dizer – foram sendo cada vez mais desacreditadas, os grupos de pressão bem financiados estimularam o público a questionar a existência da verdade conclusivamente confiável. Assim sendo, a prática normal do debate antagônico é a metamorfose em um relativismo pernicioso, em que a caçada epistemológica não só é melhor do que a captura, mas é tudo que importa. A questão é manter a discussão em andamento, para assegurar que nunca cheguem a uma conclusão.

Outra questão que fertiliza esse terreno online, propiciando o florescimento de cada vez mais notícias duvidosas, é a possibilidade do anonimato, utilizado para camuflar, socialmente, as pessoas que possuem opiniões contrárias àquilo que é cientificamente comprovado. E tudo depende do tópico da discussão; é difícil de encontrar na rua uma pessoa comum que defenda o terraplanismo como verdade absoluta, mas o mesmo não ocorre com o movimento antivacinas ou outras barbaridades derivadas da desinformação. E isso tudo atende aos criadores de conteúdo falso, que seguem anônimos espalhando as sementes da pós-verdade e das mentiras.

Surge, então, uma dúvida: O ganho a ser auferido com a produção de *fake news* é apenas ideológico, o simples prazer de trazer indivíduos para as crenças e conspirações de quem produz as notícias? A resposta é não. Há um grande ganho político em questão, e não apenas

⁴⁶ Ibid, p. 49.

em termos de arrebanhar votos para as eleições (tema que será tratado a fundo no próximo capítulo), mas também em conseguir apoio para projetos de lei, decisões judiciais, e até mesmo perseguições políticas.

Uma importante faceta deste fenômeno são as chamadas “teorias da conspiração”. Consideradas por muitos como simples fruto de paranoias, algumas destas teorias estão relacionadas de forma tão íntima às notícias falsas que as duas coisas acabam por se confundir, borrando o limite do que é notícia – mesmo que falsa – e o que é teoria conspiratória. Não se trata aqui de fábulas absurdas como a falsificação do pouso na Lua, mas de teorias elaboradas de forma sedutora, direcionada. Giuliano da Empoli⁴⁷ ilustra precisamente como funciona o processo de criação de uma teoria da conspiração:

O conspiracionista propõe sempre uma mensagem lisonjeira. Ele compreende o raivoso, ele conhece sua ira e a justifica: OK, não é sua culpa, é dos outros, mas você ainda pode se corrigir e se transformar num soldado da batalha pela verdadeira justiça. Começa-se de coisas mais ínfimas para se chegar às maiores. Simone Lenzi relatou em um belo livro, a epidemia de ressentimento e de raiva que se apoderou dos italianos a partir de um episódio aparentemente banal. “Eu me lembro que um dia começou, no blog, uma discussão sobre aqueles que se enganam sobre o ato de dar o troco. Todo mundo contava suas próprias experiências: na tabacaria, com o vendedor de jornais, o farmacêutico ou o garçom na hora da conta. Todos os participantes da discussão haviam sido vítimas de um troco errado. Mas, claro, no sentido contrário, ninguém jamais recebeu troco demais. Tentaram embolsar dois euros de um, dez euros do outro. Balconistas, farmacêuticos, garçons, taxistas: todos fingem se enganar para roubar os outros. Mas chegou, enfim, o momento de dizer chega. Eles não aceitariam mais ser enganados. Eles agora não estavam sós, não eram mais uns átomos soltos no universo: agora, faziam parte de uma legião” [...].

Pode-se compreender, portanto, que se trata de uma atividade que envolve compreender quais ideias “vendem”, ou seja, quais teorias convencem um público que já está à espera de ser convencido. É fácil convencer um povo cuja situação socioeconômica não é ideal que estes indivíduos estão sendo roubados ou prejudicados de alguma forma, porque a insatisfação já está ali, só não possui esse direcionamento particular.

Inclusive, Nicolau Maquiavel, em sua obra “O Conspirador”, comenta que as conspirações só nascem em sociedades nas quais existe corrupção⁴⁸. Muito embora se trate, na obra, de conspirações de fato, a mesma ideia se aplica às teorias conspiratórias; se não houver uma insatisfação com a sociedade, com a ciência, com a mídia, ou até mesmo com o Estado, advinda de suposta corrupção moral ou política, não há onde semear paranoias e conspirações.

Cabe ressaltar que, em relação as crenças geradas por teorias conspiratórias, tudo é possível, inclusive a defesa de argumentos contraditórios, ou até mesmo a crença em teorias

⁴⁷ EMPOLI, op. cit., pp. 77-78.

⁴⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Conspirador*. Tradução de Hingo Weber. Petrópolis: Vozes, 2019, p. 49

incompatíveis, como demonstra o psicólogo inglês Sander van der Linden em artigo para a *Scientific American*⁴⁹:

[...] embora seja sabido há algum tempo que as pessoas que acreditam em uma teoria da conspiração também são suscetíveis a acreditar em outras teorias da conspiração, esperaríamos que as teorias conspiratórias contraditórias fossem negativamente correlacionadas. No entanto, isso não é o que os psicólogos Micheal Wood, Karen Douglas e Robbie Sutton encontraram em um estudo recente. Em vez disso, a equipe de pesquisa, baseada na Universidade de Kent, na Inglaterra, descobriu que muitos participantes acreditavam em teorias que se contradizem. Por exemplo, a crença conspiratória de que Osama Bin Laden ainda está vivo estava positivamente correlacionada com a crença conspiratória de que ele já estava morto antes do ataque militar acontecer. Isso faz pouco sentido, logicamente: Bin Laden não pode estar vivo e morto ao mesmo tempo. Uma conclusão importante que os autores tiram de sua análise é que as pessoas não tendem a acreditar em uma teoria da conspiração por causa das especificidades, mas sim por causa de crenças de ordem superior que apoiam o pensamento conspiratório de forma mais geral. [...]

O autor cita, ainda, a correlação entre a crença em teorias da conspiração e a rejeição das conclusões científicas, o que é bastante evidente quando se trata de teorias como o terraplanismo, a descrença no aquecimento global, ou no câncer de pulmão ser causado pelo fumo, para dar alguns exemplos mais conhecidos. Como já foi dito, as pessoas tendem a acreditar naquilo que lhes é conveniente, de acordo com a sua realidade, razão pela qual é tão fácil “vender” estas teorias da conspiração para um público mais geral.

Um grande perigo que pode advir desta interpretação paralela – ou, quiçá, paradoxal – da verdade é o desligamento de questões sociopolíticas importantes. Por exemplo, a propagação da crença de que o aquecimento global é uma falácia causa a redução da preocupação com o meio ambiente; as notícias falsas veiculadas sobre as vacinas contra o Coronavírus causaram uma menor adesão ao programa de vacinação; e por aí pode-se seguir. Quase sempre, há uma relação de causa e consequência muito clara, que pode ou não ser do interesse de quem propaga a desinformação – embora frequentemente o seja.

Nesse sentido, as *fake news* funcionam como um instrumento de desinformação fácil de criar e de difundir; sua propagação é imediata, ainda mais quando se utilizam das redes sociais, que é o tema que será estudado em específico a seguir.

Cabe, entretanto, uma observação final acerca da desinformação e do conspiracionismo, que possuem uma relação simbiótica entre si e para com a internet; porém, para compreender totalmente esse fenômeno e como ele pode causar danos ao ordenamento jurídico, é necessário diferenciar aqueles que efetivamente acreditam nas conspirações e

⁴⁹ LINDEN, Sander van der. Moon Landing Faked!!! – Why People Believe in Conspiracy Theories. *Revista Scientific American*, seção *Mind & Brain*. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/moon-landing-faked-why-people-believe-conspiracy-theories/>>. Acesso em: 30 jan. 2022. Tradução livre.

mentiras, e aqueles que apenas embarcam na influência social e política trazida pelo primeiro grupo.

2.2.1. O Papel das Redes Sociais

As redes sociais são um fator importantíssimo ao se tratar de *fake news*. A partir do lançamento do Facebook em 2004, mas principalmente, na década de 2010, teve-se a grande emergência das redes sociais de comunicação. Tais redes, como o Facebook, o WhatsApp, o Instagram e o Twitter, prezam pela praticidade e velocidade da comunicação e, assim, possibilitam, para além da comunicação entre pessoas através de mensagens, fotos e vídeos, a disseminação de informações – e é aqui que o objeto deste estudo aparece em evidência.

Nesse sentido, a autora Iasmim Correa⁵⁰ leciona

É sabido que, com tantas ferramentas tecnológicas, qualquer pessoa é capaz de receber e produzir informação; e em que pese o caráter benéfico dessa possibilidade, a divulgação de conteúdo é realizada, não raras vezes, sem qualquer responsabilidade, facilitando o ambiente para as *fake news*.

Existem diversos fatores para a criação e propagação de notícias falsas, e um deles é a descrença no jornalismo. Nos dias atuais, verifica-se certa fragilidade na relação entre o jornalismo tradicional (rádio, jornal e televisão) e o público - que vivencia um momento de descrença no jornalismo -porque diversos veículos de imprensa costumam produzir conteúdos em favor de causas político-financeiras, envolvendo interesses estritamente individuais, ao invés de se ater ao conteúdo informativo.

A Secretária Especial de Comunicação Social da Presidência da República produziu, em 2016, um relatório deveras relevante, a chamada Pesquisa Brasileira de Mídia⁵¹, infelizmente não realizada novamente desde então. Nesta pesquisa, é trazido o dado de que 49% da população, àquela época, utilizava a internet como o seu principal meio de acesso às informações.

Outro dado que se destaca é que cerca de 20% entrevistados confiavam inteiramente nas notícias que liam em sites da internet; quando se trata de blogs, esta porcentagem caía para 13%; e quando se tratava das redes sociais, a porcentagem de confiança total era de 14%. A confiança parcial nas notícias, por sua vez, variava entre 50% e 60%.

⁵⁰ CORREA, Iasmim Queiroz. *Fake News: Análise acerca da Necessidade de Responsabilização Criminal pela Conduta de Divulgação de Notícias Falsas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53567/fake-news-anlise-acerca-da-necessidade-de-responsabilizacao-criminal-pela-conduta-da-divulgao-de-notcias-falsas>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵¹ BRASIL. Secretária Especial de Comunicação Social da Presidência da República. *Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016*. Disponível em: <<http://antigo.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016-1.pdf/view>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Em contraste, apenas 32% dos entrevistados disseram ler jornais, o que demonstra claramente a descrença no jornalismo mencionada na citação supra. Importante trazer ainda que, quando questionados sobre a confiabilidade das notícias veiculadas em jornais, aproximadamente 35% responderam confiar pouco, e cerca de 5% declaram nunca confiar.

Considerando que estes dados foram relatados seis anos atrás, parece razoável considerar que, desde então, estas porcentagens se modificaram conforme o avanço da cultura digital. Desde 2016, a grande emergência de *fake news* e teorias da conspiração, conforme abordado anteriormente, modificou a percepção da confiabilidade das notícias compartilhadas nas redes sociais, tornando-as mais confiáveis para alguns grupos e menos para outros.

Trata-se, aqui, de um volume extenso de conteúdo compartilhado constantemente, visando convencer mais pela quantidade que pela qualidade. Desta forma, os internautas podem, aos poucos, ser convencidos por “notícias” cujo conteúdo duvidoso se perde em meio à pressão exercida pela quantidade. Conforme comenta a autora Alessandra Siqueira⁵²:

O volume de informações na era digital, com a quantidade de pessoas inseridas no ambiente, quase que vinte e quatro horas por dia, torna praticamente impossível de rastrear o início das notícias falsas, e mais impossível ainda determinar o seu fim. Uma vez na internet, a perpetuação de um conteúdo é uma realidade. E, numa sociedade que vem perdendo seu senso crítico, e sendo engolida por discursos de ódio e polarização, o alcance das *fake news* é perturbador.

Não se fala apenas de boatos e lendas urbanas como aquelas enviadas por e-mail no começo dos anos 90, onde se recebia um correio eletrônico com referências a alguma notícia incoerente, facilmente determinada com falsa, mas sim, de bombardeamentos de informações pré-determinadas, atraentes em conteúdo, com motivação muitas vezes política ou criminosa, e potencial de alcance indeterminado, que encontra terreno fértil na falta de criticismo social e na “inocência” de acreditar em um conteúdo veiculado por meio da internet.

Outra grande contribuição das redes sociais para a difusão de *fake news* são os algoritmos de interesse, que criam as chamadas “bolhas de opinião”; trata-se de uma função das redes de mostrar mais conteúdo relacionado àquele que interessa mais, afastando os internautas de postagens com opiniões contrárias ou notícias que não sejam compatíveis com o que se busca normalmente. Matthew D’Ancona⁵³ expõe:

A mídia social e os mecanismos de busca, com seus algoritmos e hashtags, tendem a nos dirigir para o conteúdo de que vamos gostar e para as pessoas que concordam conosco. Muitas vezes, rejeitamos como “trolls” aqueles que se atrevem a discordar. A consequência é que as opiniões tendem a ser reforçadas e as mentiras, incontestadas. Definhamos assim no chamado “filtro bolha”.

⁵² SIQUEIRA, Alessandra. *Fake News e o Modelo Jurídico Brasileiro e Internacional*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵³ D’ANCONA, op. cit., p. 53.

De fato, nunca houve um modo mais rápido e mais poderoso de espalhar uma mentira do que postá-la on-line. (...) Se a política é a guerra por outros meios, o mesmo ocorre em relação à informação.

Estes “filtros bolha” também são conhecidos como “câmaras de eco”, e a razão não poderia ser mais óbvia: trata-se de um recanto da internet em que as ideias ecoam umas com as outras, afinadas ao redor de um mesmo propósito ou ideal. Não poderia haver um instrumento melhor para a difusão de mentiras e desinformações, considerando que a conjunção de pessoas com opiniões conspiratórias similares acaba por validar, psicologicamente, aquela teoria ou opinião como verdade, mesmo que seja baseada numa mentira.

E não se trata, de forma alguma, de um erro de sistema. As redes sociais, principalmente o Facebook e o Twitter, empregam esse algoritmo para, na teoria, proporcionar aos usuários uma experiência agradável; à época da instituição dos algoritmos de preferência, não havia qualquer direcionamento político-ideológico no seu uso, apenas uma questão comercial.

Entretanto, como todo instrumento inventado pela humanidade, o seu uso acaba por ser pervertido, seja intencionalmente ou não. Existem, é claro, aqueles cujas opiniões polêmicas expressadas nas redes acabam por atrair outros iguais, seus ecos; e, de outro lado, existem aqueles que se utilizam dos algoritmos para propagar desinformação, ideologias e teorias da conspiração. A esse respeito, D’Ancona⁵⁴ leciona:

Na conseqüente cacofonia, o fluxo de informações é cada vez mais dominado pela interpretação par a par, em vez do *imprimatur*⁵⁵ da imprensa tradicional. Consumimos aquilo que já gostamos, e evitamos o não familiar. O dínamo supremo da novidade também se tornou o curador do boato, do folclore e do preconceito. Que fique bem claro: isso não é um defeito do projeto. É aquilo que os algoritmos se destinam a fazer: conectar-nos com coisas que gostamos, ou podemos vir a gostar. Trata-se de algo bastante responsivo ao gosto pessoal e – até agora – bastante cego à veracidade. A web é o vetor definitivo da pós-verdade, exatamente porque é indiferente à mentira, à honestidade e à diferença entre os dois.

Conclui-se, então, que as Câmaras de Eco e os algoritmos de preferência criam “Bolhas Ideológicas”, onde as visões político-ideológicas ecoam e se fortalecem, silenciando quaisquer opiniões divergentes de indivíduos dentro daquela bolha.

O autor e ativista estadunidense Eli Parisier, em sua obra de 2011 “O Filtro Invisível: O que a Internet Está Escondendo de Você”⁵⁶ desenvolveu esse conceito das bolhas ideológicas – as quais o autor também chama de molduras ideológicas – estudando, principalmente, os

⁵⁴ Ibid., p. 55.

⁵⁵ Termo em latim referente à permissão para que se publique algo. Tradicionalmente, refere-se à permissão eclesiástica para publicação, conferida pela Igreja Católica após uma obra passar pelo crivo dos seus órgãos de censura.

⁵⁶ PARISIER, Eli. *O Filtro Invisível: O que a Internet Está Escondendo de Você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

filtros de pesquisa do Google e o feed personalizado do Facebook. Com uma comparação dos resultados de pesquisa de diversas pessoas acerca dos mesmos termos, Parisier demonstrou como a internet e as redes sociais alteram o tipo de publicação que se vê com base nas presumidas “preferências pessoais” de cada um.

Analisando a obra de Parisier, Alexandre Valério Ferreira⁵⁷ explana:

Como denunciado por Eli Parisier (2011), redes sociais e mecanismos de busca utilizam algoritmos que mantêm os internautas dentro de bolhas. Assim, esses ambientes são câmaras perfeitas para gerar infinitos ecos de informações. Encontramos não a diversidade de ideias e opiniões que realmente há, mas é selecionado apenas aquilo que nos agrada e convém. A impressão mental formada fica distorcida, pois parece que o mundo funciona exatamente como nós queremos.

(...)

O aprendizado social só se dá efetivamente quando cada indivíduo tem diferentes informações. Entretanto, o crescimento do conhecimento e o desenvolvimento da sociedade ficam comprometidos quando ocorre o fenômeno da câmara de eco. Uma das principais consequências é o crescimento vertiginoso de indivíduos com a mesma opinião e, nesse meio, facilmente se proliferam ideias extremistas [...].

Desta forma, pode-se inferir que o papel das redes sociais no fenômeno das *fake news* é central e, como tal, deve ser devidamente analisado pelo filtro jurídico da responsabilização, que será abordado mais à frente.

Para além da seara jurídica, cabe ressaltar que as redes sociais desenvolveram mecanismos próprios para controle das *fake news* postadas por seus usuários, como uma forma de atender as demandas da sociedade, que exigia destas um posicionamento. O Facebook, por exemplo, realizou acordos com diversas notícias de checagem para avaliar a veracidade das publicações postadas em sua rede – no Brasil, por exemplo, essa parceria é com as agências Lupa, Aos Fatos e French Press⁵⁸. Além da postagem de conteúdos inverídicos, a citada rede social também busca combater os perfis falsos que divulgam tais publicações, com sanções de bloqueio para os infratores.

O Twitter, por sua vez, sendo considerado como a rede onde o compartilhamento de informações é mais fácil e rápido, foca seu combate nos perfis falsos⁵⁹ e nos *bots*⁶⁰, tomando

⁵⁷ FERREIRA, Alexandre Valério. *Filtro Bolha, Câmara de Eco e a Formação de Opiniões Extremas*. Artigo apresentado no XL Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/44732>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

⁵⁸ VALENTE, Jonas. *Redes sociais adotam medidas para combater fake news nas eleições*. Portal Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/redes-sociais-adotam-medidas-para-combater-fake-news-nas-eleicoes>>. Acesso em: 01 mar. 2022

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Também conhecidos como *web robots*, são softwares que emulam ações humanas com base em um padrão, criados para auxiliar no atendimento ao cliente e outros usos, porém muito utilizados para difusão de *fake news* e desinformação nas redes sociais. Mais informações disponíveis em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

medidas para fiscalizar o conteúdo, aumentar o nível de exigência para a criação de contas, detectar comportamentos mal-intencionados, dentre outras práticas.

A Google, de forma similar, não se utiliza de ferramentas específicas de combate às notícias falsas, porém investiu na identificação e verificação de páginas, classificando-as como confiáveis ou não – o que é disposto em um selo de checagem ao lado do nome do site⁶¹. Ainda, na ferramenta de busca, inseriu a influência dos “avaliadores de qualidade”⁶², que são pessoas de fora da empresa que dão feedback sobre a veracidade do conteúdo dos sites sugeridos.

Estas medidas, muito embora certamente possuam a intenção correta, estão longe de solucionar o problema que as *fake news* representam para a sociedade. Cabe abordar agora, portanto, o modo como o Direito e a Sociologia enxergam o fenômeno da desinformação.

⁶¹ VALENTE, op. cit.

⁶² GOOGLE. *Como os avaliadores de qualidade melhoram os resultados da Pesquisa*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/9281931?hl=pt-BR>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

3. O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO DIREITO E NA SOCIEDADE

Compreendido o fenômeno da desinformação em si, cabe tratar agora de como seu uso causa danos a sociedade, pensando, no contexto jurídico, qual o bem jurídico atingido e, no contexto sociológico, qual o impacto da desinformação e da pós-verdade nas relações sociais.

Seguindo a linha de raciocínio já exposta, tem-se que os seres humanos são, em essência, animais sociais, cuja percepção de mundo é profundamente afetada pelo contato com os outros, o que, em tempos de redes sociais, pode ter os mais amplos significados. Nesse sentido, Giuliano da Empoli⁶³ comenta:

Somos criaturas sociais, e nosso bem-estar depende, em boa parte, da aprovação dos que estão em volta. Ao contrário dos outros animais, o homem nasce sem defesas e sem competências e continua assim por muitos anos. Desde o início, sua sobrevivência depende das relações que ele consegue estabelecer com os outros. O diabólico poder de atração das redes sociais se baseia nesse elemento primordial. Cada curta é uma carícia maternal em nosso ego. A arquitetura do Facebook é toda sustentada sobre a nossa necessidade de reconhecimento (...).

Bem antes dos Bannon e dos Casaleggio, há o trabalho dos aprendizes de feiticeiros do Vale do Silício. O maquinário hiperpotente das redes sociais, suspenso sobre as molas mais primárias da psicologia humana, não foi concebido para nos confortar, mas, pelo contrário, veio à luz para nos manter num estado de incerteza e de carência permanente. [...]

Tem-se aí, então, o retorno ao perigo apresentado pela difusão da desinformação através dos filtros bolha das redes sociais: se os indivíduos se sentem validados pelo “apoio” que recebem online daqueles que pensam de forma similar, eles se manterão em suas crenças errôneas e as difundirão, gerando novas condutas que causam danos a sociedade. E aqui, trata-se de todas as possíveis notícias falsas difundidas: conteúdos preconceituosos, mentiras ou falsas acusações a indivíduos – pessoas públicas ou não –, inverdades acerca de tratamentos médicos, dentre todas as mentiras e desinformações que podem vir a se espalhar pela população, causando atos baseados em medo e ignorância.

A fim de explorar todos os aspectos deste fenômeno sociojurídico, tratar-se-á, a seguir, do impacto extremamente prejudicial das notícias falsas no universo jurídico – e, por extensão, na sociedade como um todo – trazendo para a análise jurídica conceitos da sociologia, abordando, ainda, o impacto da mídia na Operação Lava Jato, que alterou os rumos da política e do direito no Brasil.

⁶³ DA EMPOLI, op. cit., p. 75-76.

3.1. Pânico, Mídia e Conduta Divergente

Inicialmente, importante definir o que se considera como “pânico”, para fins deste estudo. O Pânico Moral é um conceito sociológico que pode ser definido como um estado de medo generalizado, desenvolvido pela sociedade com estímulos da mídia, quando alguma ideologia ou grupo se apresenta como ameaça ao bem-estar social, ao equilíbrio, à harmonia. O sociólogo John Scott⁶⁴ define o conceito como “o processo de estímulo da tensão social acerca de um problema – usualmente, realizado por empresários morais e mídias de massa”.

A mídia tem um papel crucial na conceituação da ameaça e sua apresentação à sociedade, especialmente no teor, na forma como as notícias são redigidas e divulgadas. A esse respeito, o sociólogo sul-africano Stanley Cohen⁶⁵ desenvolve:

A mídia há muito opera como agente da indignação moral em seu próprio direito; ainda que não estejam conscientemente envolvidos nas cruzadas e escândalos, a própria reportagem de certos ‘fatos’ pode ser suficiente para causar preocupação, ansiedade, indignação e pânico. Quando esses sentimentos coincidem com uma percepção que valores particulares precisem ser protegidos, as condições prévias para a criação de novas regras ou a definição de problemas sociais estão presentes.

Não se trata, de forma alguma, de fenômeno recente; este “estado de pânico” foi verificado em diversos contextos históricos, como a Caça às Bruxas, o regime de propaganda nazista, a Crise da AIDS nos anos 1980, a ideologia da “Guerra ao Terror” no início dos anos 2000, só para citar alguns exemplos.

Victoria Sulocki⁶⁶ comenta que:

O primeiro grande discurso criminológico, e etiológico, nasce na Inquisição cuja estrutura discursiva sobre o mal e sua punição foi (e ainda é!) extremamente sofisticada, moderna e bem montada. Trabalhando a origem do mal, o combate a este mal, a ameaça do mal cósmico, o medo e daí a necessidade de eliminação deste mal, a Inquisição engendrará uma maquinaria de controle social na qual o mal poderá ser personificado por qualquer categoria que fosse interessante controlar. Assim o poder dominante identificou esse mal cósmico com as bruxas, os hereges, os cátaros, os judeus, o islã (até hoje), como atualmente aponta seu dedo exterminador contra os pobres, os criminosos, os traficantes, os funkeiros, os sem-terra e sem teto, enfim os excluídos da nova ordem capitalista mundial que para sobreviver precisa expurgar “a sobra”.

Trata-se, portanto, de um contexto em que a sociedade civil fica focada em um grupo que representa uma “ameaça” exagerada ou imaginária, e autoridades mau intencionadas, especialmente políticas e a midiáticas, aumentam sua influência de uma forma que se posterga

⁶⁴ SCOTT, John. *A dictionary of sociology*. Nova York: Oxford University Press, 2014, p. 492.

⁶⁵ COHEN, Stanley. *Moral Panics and Folk Devils*. 3. ed. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2002, p. 01.

⁶⁶ SULOCKI, Victoria-Amália. *O que sobrou do Céu*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio). Rio de Janeiro, 2003, p. 43.

ao momento singular do pânico. É uma situação cíclica, na qual as autoridades que se beneficiam do pânico continuam a alimentá-lo, para continuar aumentando seu poder ideológico.

Scott A. Bohn⁶⁷ define:

Central para o conceito de pânico moral é um argumento de que a preocupação pública ou o medo sobre um suposto problema social é mutuamente benéfico para os funcionários do Estado — ou seja, políticos e autoridades policiais — e para a mídia. A relação entre funcionários do Estado e da mídia é simbiótica na forma de políticos e policiais precisarem de canais de comunicação para distribuir sua retórica e a mídia precisa de conteúdo de notícias tentadora para atrair um grande público que, por sua vez, atrai anunciantes.

Tradicionalmente, o pânico moral é criado em torno de um grupo cujos atos são classificados como “conduta divergente”, ou seja, um padrão comportamental que contraria as convenções sociais estabelecidas – ou, ao menos, parece contrariar – e, dessa forma, é visto como uma “ofensa” à sociedade cuja gravidade beira ao crime. Essa divergência⁶⁸ pode ir do comportamento mais comum ao mais “chocante”, a depender do ponto de vista, como lecionam os sociólogos Erich Goode e Nachman Ben-Yehuda⁶⁹:

Sociólogos normalmente definem “divergência” como uma violação das regras ou normas de uma sociedade ou grupo, a qual convoca censura, condenação, ou punição para o violador. O que é entendido como conduta divergente, expressado em crenças ou características, varia de sociedade para sociedade, de um setor social para outro, de grupo para grupo, e de um período de tempo para outro, ou de um contexto social para outro. Para um sociólogo, a parte crucial da divergência não é o ato, a crença, ou a característica do indivíduo em questão; é a audiência, as pessoas observando, ouvindo, e julgando isso. [...]

Alguns exemplos de comportamentos que já foram considerados “ímorais” ou “antissociais” são: o trabalho feminino, a sexualidade não-heteronormativa, as famílias mono ou multiparentais, ter filhos fora do casamento, o adultério, o divórcio, dentre outros. E aqui encontra-se a interseção jurídica deste tema: muito embora o fato de a conduta ser contrária às normas sociais não a torne, em si, criminosa, há, nos momentos de pânico moral, uma grande pressão social pela criminalização destes padrões de comportamento, visando a punição espetacular. Frisa-se, inclusive, que alguns dos exemplos citados já foram crimes legalmente previstos, justamente por conta dessa suposta “ofensa” aos valores sociais.

⁶⁷ BOHN, Scott A. *Moral Panic: Who benefits from public fear?*. Psychology Today. Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/us/blog/wicked-deeds/201507/moral-panic-who-benefits-public-fear>>. Acesso em: 30 mar. 2022. Tradução livre.

⁶⁸ O uso do termo “divergência” aqui é uma tradução aproximada do inglês *deviance*, que não possui correspondente exato na língua portuguesa.

⁶⁹ GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral Panics: The Social Construction of Deviance*. 2 ed. Londres: Wiley-Blackwell, 2009, p. 110.

De forma consoante, comenta Scott A. Bohn⁷⁰ que a “histeria pública sobre um problema percebido, muitas vezes, resulta na aprovação de legislação que é altamente punitiva, desnecessária, e serve para justificar as agendas daqueles em posições de poder e autoridade.”

O debate que esta questão gera, portanto, é que as condutas definidas como crimes ou ilícitos pelas leis não necessariamente possuem reprovação da sociedade, como ocorre, por exemplo, com o uso de maconha e a imigração irregular, que atualmente são aceitas por grande parcela da sociedade. A questão é a reprovação destas condutas por uma parcela da sociedade, que sente que seus valores são ofendidos ou ignorados, e, portanto, este comportamento não pode ser permitido, o que gera uma movimentação pela proibição legal, pela criminalização.

Neste sentido, a mídia possui um papel fundamental na identificação do grupo e da conduta que divergem do socialmente aceito, atuando como porta-voz dos ideais que lhes interessam. O sensacionalismo, o exagero e a desinformação – incluindo, por óbvio, as *fake news* – criam uma situação que evolui o pânico moral para um pânico midiático, como definem Goode e Ben-Yehuda⁷¹:

[...] quando a mídia expressa medo ou preocupação com uma ameaça ou suposta ameaça, que constitui ou é uma medida de pânico moral; ou seja, em pânico da mídia, a expressão do medo e da preocupação da mídia é em si um pânico moral. Em outras palavras, mesmo que a mídia não gere ou provoque medo, preocupação ou hostilidade no público, a expressão da mídia desse medo, preocupação ou hostilidade é em si um pânico moral – um pânico midiático, mas um pânico moral, mesmo assim.

Situações como esta são particularmente perigosas para o Direito, considerando que a criminalização de determinada conduta não deveria, a princípio, atender apenas aos interesses de determinada agenda ideológica. É necessário que existe um bem juridicamente tutelável que é ferido por aquela conduta – e aqui reside um dos temas centrais do debate acerca da criminalização das *fake news*, como será abordado mais a frente.

O fato é que a ofensa aos “valores sociais”, sejam eles ultrapassados ou não, não é suficiente para que a conduta seja criminosa.

Inclusive, importante frisar que a divergência, em si, não é necessariamente algo negativo. O sociólogo francês Émile Durkheim⁷² defendia a positividade do fenômeno do comportamento divergente, como um desenrolar social inevitável para definir ou aclarar normas, promovendo mudanças e evoluções. Sem o questionamento às normas estabelecidas

⁷⁰ BOHN, op. cit. Tradução livre.

⁷¹ GOODE, BEN-YEHUDA, op. cit., p. 91. Tradução livre.

⁷² ABRAMS, Dominic; LOTH, Gloria; ROGERS, Kate. *Topic - Deviance: Sociological Perspectives and Psychological Perspectives*. Portal Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/deviance>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

que é inerente à divergência, não haveria renovação das legislações, nem sua adequação às mudanças que a sociedade sofre; para Durkheim, uma sociedade na qual não há divergência é uma utopia⁷³.

Entretanto, esta não é a visão geral, e isso se deve, particularmente, à uma visão social de que o Direito Penal é a melhor forma de resolver certas situações, por fornecer punições mais exemplares que dissuadiriam futuros comportamentos divergentes. Essa ideia “punitivista” traz para a seara penal diversas condutas que, por sua divergência, acabam sendo julgadas como delitos, quando na verdade a maioria delas poderia ser tratada de forma satisfatória na área cível.

Não à toa, observa-se um aumento no volume de casos dos juizados e varas criminais nos últimos anos, especialmente no que toca aos delitos de menor potencial ofensivo, que, apesar de serem, sem dúvida, condutas ilícitas, em geral podem ser facilmente resolvidas através de responsabilização civil e consequentes indenizações. O fato de ocorrer um aumento na procura pela justiça criminal reflete uma “sede de sangue” da sociedade que deriva justamente da espetacularização da justiça que foi abordada anteriormente.

O papel da mídia é, de certo, central nesse fenômeno, uma vez que a aproximação do público leigo com o Judiciário vem ocorrendo de forma expressiva, em particular desde os julgamentos do Mensalão e da Operação Lava Jato, acompanhados com ansiedade pela sociedade por conta de um senso de justiça “retributiva”, de fazer os culpados pagarem pelos crimes cometidos com dinheiro público.

De forma similar, Victoria Sulocki⁷⁴ comenta:

Através do método indiciário podemos encontrar os indícios, na vida real, do quanto de imaginário há no discurso político do direito processual penal. Imaginário social que produz novas subjetividades, sem, para tanto, abandonar modelos anteriores. Atualmente, neste processo de introjeção de subjetividades, a mídia será pedra de toque fundamental, pautando novas formas de pensar e de agir, a ponto de que o que não aparece na mídia, não existe no mundo “real”. A mídia diariamente “constrói” a realidade, valendo-se do imaginário e do simbólico. Vivendo na era da sociedade de controle, teremos na produção de subjetividade, um eficaz instrumento de controle social e dominação, que age de forma incisiva na formação do sujeito-indivíduo, trabalhando na interferência psíquica da percepção do mundo pelo sujeito.

Entendido o conceito de pânico e como este influencia nas instituições jurídicas – frisando-se que o tema do aumento da procura pela justiça criminal voltará a ser tratado mais a frente – voltar-se-á este estudo, agora, para o que é “verdade” na visão do Direito e da sociedade, bem como a influência do fenômeno da desinformação e das *fake news* neste ponto.

⁷³ ABRAMS; LOTHAN; ROGERS, op. cit.

⁷⁴ SULOCCI, op. cit., p. 28.

3.2. O Conceito de Verdade

A verdade é um dos conceitos cujo debate nas ciências humanas data, no mínimo, dos primeiros filósofos, a Grécia Antiga. Foram elaboradas diversas teorias através de raciocínios diversos, mas o que interessa a este estudo é um debate comparativamente mais simples: a aproximação (ou não) entre os conceitos de verdade real (os fatos) e verdade processual (aquilo que as provas demonstram) no âmbito do direito, e como a sociedade percebe a situação.

Sendo as *fake news* um fenômeno da desinformação e da pós-verdade, a sua intenção básica é a distorção da realidade a ser percebida pelos receptores da informação mentirosa, ou seja, alterar a percepção dos fatos, criando uma nova “verdade”. A percepção das pessoas, assim, constrói a verdade através da qual era percebido o mundo ao seu redor.

No comentário de Simon W. Blackburn⁷⁵:

A sugestão clássica vem de Aristóteles (384-322 A.C.): "Dizer o que é, ou do que não é que não é, é verdade". Em outras palavras, o mundo fornece "o que é" ou "o que não é", e o verdadeiro ditado ou pensamento corresponde ao fato tão fornecido. Essa ideia apela ao bom senso e é o pilar do que é chamado de Teoria da Correspondência da Verdade. Do jeito que está, no entanto, é pouco mais do que uma banalidade e muito menos do que uma teoria. De fato, pode ser apenas uma paráfrase de palavras, em que, em vez de dizer "isso é verdade" de alguma afirmação, diz-se "que corresponde aos fatos". Somente se as noções de fato e correspondência puderem ser desenvolvidas será possível entender a verdade nesses termos.

Niklas Luhmann⁷⁶, de forma similar, comenta: “[...] parece que os meios de comunicação determinam a forma como o mundo deve ser lido e atrelam as perspectivas a essa descrição.” Ou seja, como já foi ressaltado, a visão de “verdade” está fortemente atrelada às informações as quais a pessoa tem acesso, particularmente através da mídia.

Por óbvio, o controle das notícias falsas deve passar por uma verificação de veracidade, o que se torna muito complicado quando se trata de mídias de massa e de redes sociais. Muito embora existam iniciativas neste sentido, como as agências de checagem mencionadas no capítulo anterior, a dificuldade real está em definir a verdade. Blackburn⁷⁷ leciona que:

[...] Existem, de fato, processos de verificação e verificação de crenças, mas eles trabalham trazendo mais crenças e percepções e avaliando o original à luz dessas crenças. Em investigações reais, o que diz às pessoas o que acreditar não é o mundo ou os fatos, mas como interpretam o mundo ou selecionam e conceituam os fatos. (...) Uma crença individual em tal sistema é verdadeira se ela coadunou suficientemente

⁷⁵ BLACKBURN, Simon W. *Topic – Truth: Philosophy and Logic*. Portal Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/deviance>>. Acesso em: 28 mar. 2022. Tradução livre.

⁷⁶ LUHMANN, op. cit., p. 133.

⁷⁷ BLACKBURN, op. cit. Tradução livre.

com, ou faz sentido racional dentro de outras crenças suficientes; alternativamente, um sistema de crenças é verdadeiro se for suficientemente coerente internamente.

Vê-se, então, que há uma influência muito grande das crenças na concepção de mundo e na visão das pessoas acerca do que é falso, o que significa que a “verdade” deve ser estudada como dois conceitos separados: a verdade objetiva, derivada de fatos, e a verdade subjetiva, que é a forma como as pessoas veem a primeira. O aspecto subjetivo é tão cercado de crenças pessoais e pré-conceitos internalizados da sociedade que chega a se confundir com a opinião do indivíduo acerca daquele fato, a tal ponto que convencer-lhe de que os fatos ocorreram de forma diversa exigiria um esforço dialético tremendo, quicá hercúleo.

Discorre Luhmann⁷⁸: “[...] A realidade é descrita de uma forma, a saber, segundo o modo de investigação da verdade passa a impressão de ser carente de equilíbrio. A reprodução continuada do ‘é’ é contraposta pelo como ‘de fato deveria ser’”.

Ao mesmo tempo, determinar que a verdade subjetiva do indivíduo é falsa é um movimento perigoso, pela chance de se incorrer num debate cíclico que se aproximaria do Paradoxo do Mentiroso. Explica-se: o filósofo cretense Epiménides⁷⁹, que viveu em torno de 600 a.C., formulou um paradoxo no qual afirmou que “Todos os cretenses são mentirosos”; entretanto, sendo o próprio Epiménides um cretense, isso significaria que sua própria afirmação é uma falácia, uma vez que ele seria, igualmente, um mentiroso. Assim, continuar-se-á afirmando a verdade e a mentira da declaração de Epiménides, conforme se debate o contexto.

Sendo tão pessoal e forjada de convicção íntima – ainda que influenciada por uma miríade de fatores externos, essencialmente midiáticos – declarar a falsidade desta versão não causaria o final da desinformação, apenas um ciclo vicioso de ódio, no qual acabariam sendo propagadas novas *fake news*, tendo sido alimentada a desconfiança estimulada pela falácia.

A verdade objetiva, de sua vez, pode ser relacionada com o conceito jurídico de verdade. No âmbito do Direito Processual Penal, existe o Princípio da Verdade Real, segundo o qual é necessário buscar sempre a verdade além das provas apresentadas⁸⁰, ou seja, buscando-se apurar a completude dos fatos ocorridos, considerando a gravidade das situações que são apuradas por este ramo da lei.

⁷⁸ LUHMANN, op. cit., p. 134.

⁷⁹ PORTAL BRITANNICA. *Topic – Liar Paradox*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/liar-paradox>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁸⁰ MARQUES, Gladston. *A busca da verdade real em detrimento do princípio da vedação de provas ilícitas no processo penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-busca-da-verdade-real-em-detrimento-do-principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-no-processo-penal/>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

De forma consoante, Leilane Grubba⁸¹ comenta:

Mais do que solucionar uma lide, o processo penal é o ramo do Direito que pode interferir na liberdade do ser humano, por meio de uma sentença condenatória, ou mesmo tem o condão de estigmatizá-lo perante a sociedade. Daí parece emergir a grande importância da noção de verdade no âmbito do processo penal: como condenar um ser humano à restrição da liberdade sem uma certeza ou verdade quanto ao cometimento do delito? Se não houver um conhecimento verdadeiro, parece que o suposto autor deve ser absolvido em razão da dúvida, que encontra sua máxima na expressão latina *in dubio pro reo*.

Em contraposição, o conceito de “verdade processual” ou “verdade formal” está vinculado à versão dos fatos apresentada pelas provas produzidas durante a fase de instrução, sendo associado com a citação latina “*quod non est in actis non est in mundo*”, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo⁸². Considerando que a sentença deve ser proferida com base nas provas produzidas nos autos, não poderá o julgador ir além destas, em busca da verdade real dos fatos.

Cabe esclarecer, contudo, que o fato de a sentença se basear na verdade processual ou formal não significa, necessariamente, que é desconexa dos fatos do caso, da verdade real – embora possa sê-lo, sem dúvida.

As *fake news*, por sua vez, oferecem uma verdade que, de forma geral, está desconectada dos fatos verídicos ou dos distorce, alterando o contexto. Assim, muito mais que uma pura mentira, cria-se uma concepção de verdade, certa o suficiente para embasar ódio e preconceitos, mas ao mesmo tempo maleável para que se encaixe nas novas mentiras que forem propagadas ao longo do tempo. A problemática, então, do seu enfrentamento é combater não somente a falácia inicial, mas também todas as propagações e variações que surgem dela.

Não há como, de forma prática, estabelecer uma verdade única e inabalável que poderia ser utilizada para demonstrar a contrariedade das *fake news*. Entretanto, é possível se utilizar de uma aproximação do modelo de verdade utilizado no processo penal, baseando-se em fatos comprovados, para que seja possível debater com aqueles que caem incorrem em erros por conta da desinformação.

Estabelecida a problemática da verdade no contexto do combate às notícias falsas e à desinformação, tratar-se-á agora, em específico, da Operação Lava Jato, analisando sua relação com a mídia e o impacto desta relação no âmbito jurídico.

⁸¹ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. In: *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017, p. 271. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁸² Ibid.

3.3. Estudo de caso: A Lava Jato e a Mídia

A Operação Lava Jato foi uma extensa operação policial e jurídica que visava combater a corrupção instalada em diversas esferas do Poder Público. Seu início ocorreu em 2014, no Estado do Paraná, com a unificação de quatro investigações – um das quais versava sobre a lavagem de dinheiro em lava-jatos, o que deu nome à Operação –, posteriormente se ramificando numa série de investigações que visavam apurar os esquemas de corrupção através dos governos estaduais e federais. Acerca do contexto do início da Operação, o procurador Rodrigo Chemim⁸³ leciona:

No Brasil, a Operação Lava Jato ganhou força a partir de 2014, quando o país encaminhava-se para a transição de um período de crescente prosperidade e ampliação das políticas públicas sociais de elevado impacto nas classes mais pobres para outro, que começou a se desnudar como de realidade econômica diversa daquela que a candidata à reeleição Dilma Roussef havia propagado em sua campanha eleitoral ao longo do mesmo ano.

Cabe apontar que, no ano de 2004, o na época juiz Sergio Moro – que viria a ser o grande rosto público da Lava Jato – publicou um artigo no qual analisa extensamente a Operação Mãos Limpas, oferecendo, na opinião de alguns, uma prévia do que viria a ocorrer na Lava Jato, sendo altamente inspirada na sua similar italiana, que foi chamada por Moro de “uma das mais exitosas cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa”⁸⁴.

Inclusive, no referido artigo, há o debate acerca de como no Brasil, já em 2004, havia condições propícias para a instalação de operação semelhante em objeto e escala. Moro⁸⁵ comenta no seguinte sentido:

No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. Assim como na Itália, a classe política não goza de grande prestígio junto à população, sendo grande a frustração pelas promessas não-cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. Os juízes e os procuradores da República ingressam na carreira mediante concurso público, são vitalícios e não podem ser removidos do cargo contra a sua vontade. (...) De todo modo, o principal problema parece ser ainda uma questão de mentalidade consubstanciada em uma prática judicial pouco rigorosa contra a corrupção, prática que permite tratar com maior rigor processual um pequeno traficante de entorpecente (por exemplo, as denominadas ‘mulas’) do que qualquer acusado por crime de ‘colarinho branco’, mesmo aquele responsável por danos milionários à sociedade. [...]

⁸³ CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho*. 2. ed. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2018, p. 07-08.

⁸⁴ MORO, Sergio Fernando. *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*. p. 60. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 61.

Ao longo de seus desdobramentos, a Lava Jato se desdobrou para em três grandes centros: Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo. Os juízes Sergio Moro (de Curitiba) e Marcelo Bretas (do Rio de Janeiro), particularmente, foram elevados a categoria de heróis nacionais por grande parte da população e da mídia, por seu papel na condenação de diversos figurões da política e da economia. Os números da Lava Jato realmente impressionam, considerando que, nos seus sete anos de atuação, foram 79 fases, 130 denúncias e 278 condenações.⁸⁶

Por óbvio, a mídia teve uma grande influência na Operação, desenvolvendo-se uma relação cíclica na qual o Judiciário, a Polícia Federal e o Ministério Público anunciavam as investigações em andamento, especialmente por conta das delações premiadas; a mídia noticiava extensa e exaustivamente os nomes dos investigados, seus supostos crimes e danos ao erário público; e a população, que recebia estas notícias com um fervor quase religioso, prontamente decidia que os investigados eram culpados e deveriam ser exemplarmente punidos.

A polarização aumentou conforme a Lava Jato, na figura dos procuradores e juízes, tomou medidas que foram malvistas por certos setores, tanto sociais quanto jurídicos, criando-se um debate acerca de vieses ideológicos ditando o rumo das investigações. Essa polarização é muito favorável para a heroificação de determinada pessoa, uma vez que torna muito mais fácil apontar a causa que está sendo combatida, ou seja, o vilão ou demônio que o herói deve enfrentar. Neste sentido, Chemim⁸⁷ comenta:

[...] por aqui, o que se vê é que, além de alguns jornais apresentarem notícias equilibradas e não tendenciosas, apenas relatando o que ocorre, outros meios de comunicação apoiam incondicionalmente a Lava Jato, não admitindo críticas, ao passo que outros só criticam e veem defeitos na operação, sistematicamente taxando-a de abusiva e até mesmo utilizando adjetivos desrespeitosos, sem muito freio inibitório na verve acusatória.

No Brasil, boa parte dos jornais equiparou repúdio ou apoio ao governo da presidente Dilma Rousseff como apoio ou repúdio à Lava Jato, como se a investigação atuasse contra o governo ou a partir de interesses de outros grupos políticos [...].

Vê-se, então, que a influência da mídia foi além só informação pura, exacerbando os ânimos e influenciando na forma como as pessoas veem a Justiça e seus funcionários – e, sem dúvida, torná-los em heróis é algo extremamente perigoso. Havia, sem dúvida, notícias falsas envolvidas, mas não se tratava de mentiras óbvias, e sim de exageros e manipulações de contexto, visando aumentar ainda mais essa dicotomia de “heróis” e “vilões” na visão do público.

⁸⁶ OTOBONI, Jessica; FREIRE, Diego. *Relembre todas as 79 fases da operação Lava Jato, que chegou ao fim*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seis-anos-da-lava-jato-relembre-todas-as-fases-da-operacao/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁸⁷ CHEMIM, op. cit., p. 74-75.

Essa visão popular, contrária ao princípio constitucional da Presunção de Inocência, acabava por pressionar o Judiciário, que, mesmo teoricamente alheio às instigações populares, não pode se furtar inteiramente de ser parte da sociedade, e, assim, influenciável em alguma medida. A “sede de sangue” da população, baseada em um sentimento de vingança por conta da “traição” que representam os crimes envolvendo dinheiro público, de alguma forma pesava nas decisões judiciais, que implementavam punições exemplares que, conforme demonstrado anteriormente, alimentavam esse sentimento popular ainda mais.

A conduta da corrupção, em si, não é um crime hediondo nem possui qualquer penalidade mais severa do que outros crimes. Tanto o tipo previsto no art. 317 do Código Penal⁸⁸, a corrupção passiva, quanto o previsto no art. 333⁸⁹, a corrupção ativa, possuem pena máxima de 12 anos de prisão; para a maioria dos observadores razoáveis, uma pena suficiente para punir o comportamento criminoso realizado. Porém, para uma população afetada pelo pânico moral em relação à corrupção sistêmica, uma pena tão “simples”, tão “benevolente” é uma ofensa pessoal, não correspondendo ao sentimento que a população possui no momento.

Trata-se, sem dúvida, de uma situação de pânico moral, segundo o conceito previamente abordado. Estão presentes todos os elementos: uma ameaça facilmente identificável, representada pelos políticos corruptos; a ampla divulgação na mídia dos julgamentos, que foram inclusive televisionados, possibilitando que todos tivessem ciência da “ameaça”; com base nos julgamentos e na continuidade das investigações de cada vez mais políticos, a tensão social acerca do tema se elevou; houve uma resposta das autoridades, com a punição de diversos acusados, de forma inclusive espetacularizada; e, por fim, o comportamento divergente – neste caso, uma conduta que contrariava tanto as leis quanto a moralidade.

Se a população estava inflamada no sentido de pressionar o Judiciário, essas chamadas eram certamente alimentadas pela mídia, cuja divulgação de informações acerca das investigações dos investigados – tendo ou não a intenção de levar o povo nessa direção –, aliada à ignorância da população em relação ao Direito, geravam esse fervor de que qualquer investigado era imediatamente considerado como culpado.

⁸⁸ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022. “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

⁸⁹ Ibid. “Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Em linha de pensamento similar, a socióloga britânica Lindsey McGoey⁹⁰ desenvolve em seus trabalhos a tese da Ignorância Estratégica, que pode ser definida como a ignorância pode ser usada como instrumento de manipulação. A autora leciona que a forma como o sistema trabalha a ignorância estratégica está estritamente relacionada com o acobertamento de falhas dos governantes; ou seja, a ignorância é manipulável para que qualquer derrota seja justificada, e que a autoridade não seja vista como falha apenas por aquele deslize. Nesse sentido, a ignorância serviria como “álibi”, nas palavras de McGoey⁹¹:

[...] Depois que o sistema se estabiliza, a ignorância coletiva – crível por conta de sua magnitude absoluta – tem sido um álibi útil, ajudando a desviar a prestação de contas para aqueles que previram o problema. (...) A ignorância tem uma dupla utilidade. Primeiro, o silêncio socialmente difundido que permitiu a perpetração de atividades altamente lucrativas, ainda que fundamentalmente destrutivas. Em segundo lugar, o silêncio previamente mencionado foi explorado para exonerar as ações de indivíduos que alegaram que os riscos eram impossíveis de detectar. Era lógico alegar ignorância tanto antes quanto após o colapso.

Importante frisar que não se trata do tema dos ânimos exagerados da população em relação ao Judiciário apenas pela pressão exercida em cima dos juízes, mas também pela questão da preservação da integridade dos investigados. Socialmente, o estigma em cima de alguém reputado como “criminoso” já é forte, mesmo que o indivíduo não tenha sido condenado; é suficiente para afetar suas relações sociais, bem como a sua família.

Nesta situação em que a investigação é por crime de corrupção, a reação da população em geral ao descobrir tais fatos sobre um indivíduo conhecido pode gerar reações que beiram – ou mesmo efetivam – a violência psicológica, razão pela qual é necessário tomar certos cuidados com a divulgação de informações acerca das investigações. Entretanto, ao longo da Lava Jato, esta preocupação não existiu de forma alguma, com a divulgação exaustiva da imagem dos investigados e, por vezes, de suas famílias, o que é extremamente problemático. Soma-se a isso a propagação de notícias sensacionalistas, fora de contexto, ou mesmo falaciosas, que reforçam ainda mais a “culpa” destes investigados, e tem-se uma receita explosiva pronta para a ignição.

Um reflexo da relação que se estabeleceu entre população e mídia, principalmente por conta da Operação Lava Jato, é a influência da mídia e das *fake news* nas eleições, especialmente no caso das eleições federais de 2018. Passa-se, então, para esta análise.

⁹⁰ MCGOEY, Lindsey. The Logic of Strategic Ignorance. *The British Journal of Sociology*, V. 62, 3ª publicação, p. 554-555. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/230803188The_Logic_of_Strategic_Ignorance>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁹¹ *Ibid.*, p. 571.

3.4. Notícias Falsas e Eleições

A existência e a divulgação de boatos em época eleitoral não é exatamente uma novidade, mas a afluência de *fake news* vem aumentando de forma exponencial nas eleições mais recentes, o que torna necessária a reflexão acerca do tema.

De forma a ilustrar a problemática, cabe trazer que, nas eleições municipais do Rio de Janeiro em 2016, houve tantas notícias falsas divulgadas acerca dos candidatos Marcelo Freixo e Marcelo Crivella, à época do segundo turno, que ambos entraram na Justiça para que fossem tomadas medidas⁹². Mesmo com a judicialização da situação de desinformação, os próprios candidatos tomaram a iniciativa de criar sites de *fact-checking*⁹³, de forma que os eleitores pudessem estar cientes de quais informações são verdadeiras ou não sobre os candidatos e suas campanhas.

Mesmo que seja uma prática comum, nas eleições, que os candidatos tentem diminuir os outros para sobressair-se, deve ser delineado um limite do aceitável. Muitas das *fake news* veiculadas em épocas eleitorais visam, mais do que só desmerecer os feitos de determinado político, destruir a sua imagem pública, de forma que seus eleitores deixem de apoiá-lo e mudem seus votos.

O fato é que a existência de determinada notícia “bombástica”, chocante, sobre certo candidato, produz o compartilhamento mais rápido do que a reflexão acerca da possível verdade do assunto. É muito mais fácil, para o eleitor, acreditar que uma notícia sobre tal político ter roubado milhões em dinheiro público ou apoiar trabalho escravo, por exemplo, do que pesquisar para checar se isso é verdadeiro. O choque inicial com a notícia aumenta a necessidade do rápido compartilhamento, para informar os outros membros da sociedade daquele absurdo, existente ou não.

É o que demonstra a rede de notícias CNN⁹⁴ em reportagem sobre as Eleições Municipais de 2020, expondo que o engajamento – considerada a palavra mágica em tempos de redes sociais – das notícias falsas é exponencialmente maior que o das verdadeiras devido ao seu conteúdo sensacionalista.

⁹² SCHMITT, Gustavo; BRESCIANI, Eduardo; BERTA, Rubem; et al. *Campanhas de Freixo e Crivella vão à Justiça contra boatos na internet*. Jornal O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/campanhas-de-freixo-crivella-vao-justica-contra-boatos-na-internet-20232954>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁹³ SILVA, Evelyn Mello. *O surgimento do termo fake news nas eleições brasileiras, comparando a campanha de 2016 e 2018, e o que esperar para a campanha de 2020*. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315065/o-surgimento-do-termo-fake-news-nas-eleicoes-brasileiras>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁹⁴ CNN BRASIL. *Fake news sobre eleições geram mais engajamento que notícias legítimas*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fake-news-sobre-eleicoes-geram-mais-engajamento-que-noticias-legitimas/>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

De forma similar, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou um estudo⁹⁵ analisando justamente esse engajamento, mostrando, por exemplo, que, na época da eleição de 2018, houve 32.052 posts no Facebook com conteúdo que visava gerar dúvidas e desinformação acerca da eleição, contra 10.832 em 2019 e 17.958 em 2020, por exemplo. O conteúdo destes posts variava entre alegações de fraude nas urnas, teorias da conspiração envolvendo políticos, incitação às manifestações contra as urnas, dentre outras desinformações e mentiras.

Acerca das eleições de 2018, em específico, o estudo⁹⁶ afirma:

De modo geral, observa-se que, no Facebook, predominaram links de sites de notícia, com destaque para canais hiperpartidarizados como o Folha Política, Folha Centro Sul, Blog Almir Quites, The Journal Brasil e Jornal da Cidade Online. Conforme já observado, os principais links destacaram pretensas denúncias sobre a violabilidade da urna eleitoral por meio de relatos policiais, depoimentos de especialistas e ações do poder judiciário. Já no YouTube, os links que acompanharam vídeos sobre a temática foram, predominantemente, referências às redes sociais do TSE e a endereços de perfis dos canais em outras redes. Esse padrão estabeleceu uma dinâmica informativa distinta, em que os links serviram como suporte para os conteúdos divulgados nos vídeos.

Em relação ao conteúdo das postagens, o estudo traz o seguinte gráfico, ilustrando quais foram as notícias mais clicadas – dentre notícias legítimas e *fake news* – para demonstrar como o assunto das eleições atrai o interesse de forma desmedida.

Gráfico 6 - Links com mais engajamento no Facebook

Título	Canal/Domínio	Engajamento
PF desmantela quadrilha que cobrava até R\$ 5 milhões para fraudar urnas eletrônicas	folhacentrosul.com.br	102.458
TSE entregou códigos de segurança das urnas eletrônicas para a Venezuela e negou acesso para auditores brasileiros (veja o ..	www.jornaldacidadeonline.com...	94.947
Atacar o Judiciário é atacar a democracia, diz Toffoli	noticias.uol.com.br	65.666
Urna com problema tumultua sessão eleitoral em Curitiba	paranaportal.uol.com.br	49.156
Filho de Bolsonaro pede que eleitores filmem urnas em caso de problemas	jovempan.com.br	39.855
PF prende três em suposto esquema para fraudar urna eletrônica neste ano	g1.globo.com	37.539
Durante conferência nos EUA, hackers invadem urnas eletrônicas em questão de minutos	jornalivre.com	32.312
Após Bolsonaro denunciar fraudes, TSE quer reação institucional forte contra o presidente (veja o vídeo)	www.jornaldacidadeonline.com...	31.752
Hacker de 19 anos mostrou como fez para fraudar eleições no Rio de Janeiro	folhacentrosul.com.br	31.319
Dilma sofre nova derrota e voto impresso nas eleições passa a ser obrigatório - PSDB - Partido...	www.psd.org.br	28.892
Juízes e juristas movem ação para que 100% das urnas tenham voto impresso já em 2018	republicadecuritiba.net	26.441
Sem a confiança da população, PSL solicita e TRE fará auditoria pública de urnas eletrônicas na sexta	www.mblnews.org	24.273
Brasil é único país do mundo que utiliza urnas eletrônicas inaudíveis e obsoletas	www.ilisp.org	22.007
Eleitor agride mesária e alega fraude ao tentar votar 17 para governador; assista vídeo	www.feedclub.com.br	21.827

Fonte: Facebook | Elaboração: FGV DAPP

⁹⁵ RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (coord.). *Desinformação On-Line e Eleições no Brasil: A circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020, p. 17. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30085>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹⁶ Ibid.

O gráfico e as informações trazidas apenas confirmam que é deveras relevante a preocupação com a propagação de notícias falsas e desinformação durante o processo eleitoral. As eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e as eleições brasileiras de 2018 foram particularmente emblemáticas, pois a discussão acerca das *fake news* já estava muito presente no contexto eleitoral e foi debatida mundo afora, pelo receio de que outros países venham a sofrer do mesmo male.

Em parte, o problema foi agravado devido ao fato de que a legislação eleitoral atualmente permite o chamado “impulsioneamento de conteúdo” na internet, conforme regulação da Lei nº 13.488/2017⁹⁷. O impulsioneamento é uma forma de fazer as redes sociais compartilharem com maior frequência o conteúdo desejado, em geral mediante pagamento, de forma a aumentar o engajamento e a propagação. Com a regulamentação eleitoral desta conduta pela lei supracitada, esta conduta passou a ser permitida em campanhas eleitorais, o que, infelizmente, abre caminho para um maior compartilhamento da desinformação.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando melhor se preparar para este confronto com as notícias falsas, criou, no último mês de março, a Assessoria Especial de Enfretamento à Desinformação⁹⁸, visando combater as *fake news* difamatórias e que prejudiquem a campanha dos candidatos. O Tribunal, ainda, firmou parceria com a Câmara dos Deputados⁹⁹ para o combate à desinformação eleitoral, definindo que as notícias falsas representam um “risco a bens e valores essenciais à sociedade, como a democracia, bem como afetar de forma negativa a legitimidade e a credibilidade do processo eleitoral e a capacidade das eleitoras e dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada”.

Não se trata de medidas exageradas, considerando que a perspectiva não é boa: segundo estimativa oficial do TSE¹⁰⁰, espera-se cerca de 100 mil denúncias de notícias falsas no processo eleitoral de 2022, dentre difamações de candidatos, ataques ao modelo eleitoral e à confiabilidade das urnas, dentre outras inverdades perigosas. É um perigo real ao procedimento eleitoral democrático, e um perigo que continuará a crescer caso não sejam tomadas as medidas necessárias.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE cria nova Assessoria com foco no combate à desinformação. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Março/tse-cria-nova-assessoria-com-foco-no-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁹⁹ NASCIMENTO, Luciano. Câmara e TSE assinam termo para combater fake news nas eleições 2022. Portal Agência Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-04/camara-e-tse-assinam-termo-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-2022>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

¹⁰⁰ AUGUSTO, Otávio. TSE estima receber 100 mil denúncias de fake news durante as eleições. Portal Metrôpoles. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/tse-estima-receber-100-mil-denuncias-de-fake-news-durante-as-eleicoes>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Acerca dos perigos do uso das redes sociais para impulsionamento de conteúdo e manipulação eleitoral, o psicólogo Luís Fernando Scozafazze¹⁰¹ comenta:

A propaganda eleitoral destas eleições foram preponderantemente feitas de maneira privada e escondida em grupos de Whatsapp e não mais no espaço público. Uma propaganda realizada de forma íntima e secreta, sem regulação e longe dos olhos do Tribunais Eleitorais - o que vai exigir, cada vez mais, decisões rápidas e altamente tecnológicas destes. A tecnologia chegou às urnas, mas os Tribunais se esqueceram de que a tecnologia chegou também na vida cotidiana das pessoas e assim na propaganda eleitoral que deve ser regulada. Longe de ser censura como a conhecemos, a regulação de dispositivos de troca de mensagens (Whatsapp sobretudo) precisa acontecer de modo a reduzir seu poder de criação desses “efeitos psicológicos grupais” (i.e. redução do número de usuários por grupo? Redução do número de encaminhamentos e reencaminhamento de mensagens? etc.). Urgente também é a criação de mecanismo de identificação de “fake news” e, mais importante, a punição dura dos responsáveis e corresponsáveis, mesmo em ambiente privado.

Além das medidas legislativas tomadas através de Resoluções, o TSE firmou parcerias com as principais redes sociais, visando que estas realizem algum controle sobre o compartilhamento de notícias falsas e desinformação. Com o Whatsapp, por exemplo, a parceria se baseia em um canal direto com o assistente virtual do Tribunal¹⁰², através do qual se pode checar a veracidade de notícias, denunciar uma notícia falsa que está sendo compartilhada, bem como se cadastrar para receber informações acerca do combate à desinformação.

Outro acordo foi firmado com o aplicativo Telegram¹⁰³, já anteriormente envolvido em polemicas devido ao pouco controle do conteúdo compartilhado. Após certo desacordo com o TSE, o aplicativo aderiu ao Programa de Enfrentamento à Desinformação¹⁰⁴, de forma a tomar medidas para evitar a propagação de notícias falsas que visem interferir no processo eleitoral.

Inclusive, cabe ressaltar que este Programa de Enfrentamento à Desinformação foi criado para as eleições de 2020, e recentemente tornado permanente, listando como principais ações a serem tomadas¹⁰⁵ as seguintes:

As ações a serem desenvolvidas estão distribuídas em três eixos: (i) Informar, direcionado à disseminação de informação oficial, confiável e de qualidade; (ii) Capacitar, destinado à

¹⁰¹ SOUZA-PINTO, Luís Fernando Scozafazze de. *A psicologia das massas em grupos de Whatsapp nas eleições 2018*. Portal Revide. Disponível em <<https://www.revide.com.br/blog/luis-fernando-s-de-souza-pinto/psicologia-massas-grupos-de-whatsapp/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

¹⁰² BULHÕES, Gabriela. *WhatsApp lança função para combater fake news nas eleições*. Portal Olhar Digital. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/04/06/internet-e-redes-sociais/whatsapp-lanca-funcao-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-confira/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

¹⁰³ PERON, Isadora. *Telegram assina acordo com o TSE para combater 'fake news' nas eleições*. Portal Valor Econômico. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/03/25/telegram-assina-acordo-com-tse-para-combater-disseminao-de-fake-news-nas-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2022

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*. Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

¹⁰⁵ Ibid.

alfabetização midiática e à capacitação de toda a sociedade para compreender o fenômeno da desinformação e o funcionamento do processo eleitoral; e (iii) Responder, relacionado à identificação de casos de desinformação e à adoção de estratégias, tanto preventivas como repressivas, para a contenção de seus efeitos negativos.

O programa, inclusive, elaborou um relatório de resultados acerca das medidas tomadas nas eleições de 2020¹⁰⁶, listando as principais narrativas falsas divulgadas, especialmente no tocante à confiabilidade das urnas eletrônicas e seus resultados, inclusive ressaltando a possibilidade de que as urnas sejam auditadas, um argumento utilizado por aqueles que defendem a opção hilariante do retorno ao voto impresso por sua maior “confiabilidade”.

Em termos de resultados, o relatório traz que:

- Do início do período eleitoral até a véspera do primeiro turno (29/9 a 14/11), foram publicadas 61 matérias pelas agências de checagem e pelo TSE, referentes a 14 grupos de conteúdos verificados e esclarecidos;
- Do primeiro turno até a véspera do segundo turno (15/11 a 28/11), foram publicadas 152 matérias pelas agências de checagem e pelo TSE, referentes a 43 grupos de conteúdos verificados e esclarecidos;
- Do segundo turno até o fim do primeiro turno das eleições em Macapá (29/11 a 9/12), foram publicadas 61 matérias pelas agências de checagem e pelo TSE, referentes a 16 grupos de conteúdos verificados e esclarecidos.

Tem-se, então, que mesmo com todas estas medidas sendo tomadas, os resultados obtidos não são tão expressivos quanto o necessário para um combate efetivo à desinformação e às *fake news*. Estas medidas administrativas são um início, sem dúvida, porém não trarão o resultado ideal sem uma melhor regulação legislativa. Tratar-se-á, então, no próximo capítulo, das tentativas de regulamentação legal da conduta de propagação de notícias falsas ao longo da história jurídica do Brasil.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020: Relatório de Ações e Resultados*. Brasília, 2021. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_resultados.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

4. OS CRIMES DE INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora não haja uma norma legal que preveja a produção e divulgação de notícias falsas como crime, serão estudadas a seguir algumas tentativas já feitas no Ordenamento Jurídico Brasileiro para combater o fenômeno das *fake news*, fossem focadas ou não neste aspecto da desinformação.

Ainda, é fundamental pensar em, sendo criminalizada esta conduta, qual é o objeto que será juridicamente tutelado por esse tipo? Como vive-se em uma sociedade onde a liberdade de expressão é valor fundamental – e, em hipótese alguma, deve deixar de sê-lo – qualquer limitação à expressão de opinião deve ser realizada de maneira extremamente cuidadosa, sob risco de afrontar os próprios ideais democráticos que são a base da sociedade.

Desta forma, este estudo se propõe a pensar em como tipificar esta conduta, de uma forma que seja possível frear a desinformação e seus efeitos nocivos à sociedade, de uma forma que não se torne, em si, nociva à sociedade. Para tal fim, analisar-se-á, a seguir, a legislação mais estrita que já foi editada contra notícias falsas, e posteriormente a evolução das normas ao longo do tempo.

4.1. Lei da Imprensa (Lei nº 5.250/67)

A primeira previsão legislativa contra a divulgação de notícias falsas constava na chamada Lei da Imprensa, a Lei nº 5.250¹⁰⁷, de 09 de fevereiro de 1967. A Lei da Imprensa, editada no início do período conhecido como Anos de Chumbo, foi parte de uma série de medidas que visavam endurecer o controle social no país, o que estava em consonância com os valores da Ditadura Militar governante à época.

A promulgação desta lei, assinada pelo general Castello Branco, trazia, em si, uma contradição, considerando que no texto da legislação consta que esta “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”¹⁰⁸; inclusive, os artigos 1º e 2º traziam uma previsão expressa – e, quiçá, um tanto irônica – dos valores defendidos pela lei¹⁰⁹:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.
§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 5.250*, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ Ibid.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes. [...]

Percebe-se que as previsões contidas na lei, cujo objetivo era anunciado como a defesa da liberdade de expressão, na verdade eram uma forma de disfarçar a censura que o governo exercia sobre os meios de comunicação, ou seja, de perpetuar o controle ditatorial exercido sob uma máscara de democracia.

Neste contexto, comenta o portal Migalhas¹¹⁰ em artigo autoral de sua redação:

Com o objetivo de controlar informações, de acordo com as previsões da norma, jornalistas e veículos de comunicação poderiam ser detidos ou multados caso publicassem algo que ofendesse a "moral e os bons costumes". A pena poderia ser aumentada se o conteúdo difamasse ou caluniasse alguma autoridade, como o presidente da República.

Em consonância com o foco deste estudo, a Lei de Imprensa trazia, no Capítulo responsável por tratar “dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação”, o art. 16¹¹¹, que previa a sanção dos indivíduos pela conduta de divulgação de notícias falsas:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Perceba-se que a previsão criminal é um tipo com especificidades, de forma a deixar claro quais são os bens jurídicos que se pretende proteger e quais os objetivos da criminalização; neste caso, o controle dos meios de comunicação para que não divulgassem notícias “falsas”, ou seja, que contrariassem a “verdade” propagada pelas mídias oficiais do governo. Retoma-

¹¹⁰ PORTAL MIGALHAS. *STF*: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

¹¹¹ BRASIL. op. cit., nota 107.

se, aqui, uma ideia muito similar à tratada supra, quando explicada a doutrina Goebbels¹¹² de propaganda: anunciar uma verdade oficial e silenciar quaisquer outras versões da verdade que a contrariassem.

Entretanto, lendo apenas a letra fria da lei, percebe-se que há como aproveitar elementos deste tipo para refletir sobre como poderia ser tipificada atualmente a conduta de criar e divulgar *fake news*. O Direito, sendo uma ciência humana, não pode se furtar de olhar para a história em busca de inspiração doutrinária e legislativa – desde que, claro, não se retorne à um contexto de censura, o que será abordado mais a frente.

A Lei nº 5.250/67 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, entendendo-a como incompatível com a Constituição de 1988¹¹³, deixando de vigor, portanto, o tipo de criação e divulgação de notícias falsas. Houve uma tentativa de voltar a puni-lo através do Projeto de Lei nº 3.232/1992¹¹⁴, o projeto da nova Lei de Imprensa, que trazia, em seu artigo 5º, a previsão deste delito:

Art. 5º - Constituem delitos, no exercício da liberdade de pensamento e informação:
(...)
IV - divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.
Pena – multa;

Este projeto, porém, previa apenas pena de multa, e apenas quando a notícia falsa ofendesse Pessoa Jurídica, não trazendo previsão quanto às pessoas físicas. Por esta razão, não se trata de um tipo ideal, dada sua incompletude. De qualquer forma, o projeto em questão foi arquivado, não sendo-lhe dado prosseguimento.

A seguir, observar-se-á, então, medidas legais de combate às *fake news* trazidas por normas mais recentes.

4.2. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

Em termos de legislação mais recente, em 2014 houve o advento da Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, que trouxe diversas regulações legislativas, visando adequar o ordenamento jurídico ao novo momento da tecnologia e da sua influência na sociedade. Muito embora esta legislação não cubra, em si, todas as situações em que o Direito e a internet interagem, trouxe grande avanço jurídico, ao consolidar decisões e

¹¹² BBC, op. cit.

¹¹³ PORTAL MIGALHAS, op. cit.

¹¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.232/1992*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19319>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

entendimentos dos tribunais em uma lei formal. Não se trata, importante frisar, de norma de conteúdo criminal, tendo seu foco na responsabilidade civil e nos direitos dos usuários da internet.

No sentido que interessa a este estudo, o Marco Civil trouxe, em seu artigo 19¹¹⁵, a previsão da responsabilização dos provedores pelo conteúdo postado em seus sites ou páginas, como se vê abaixo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tem-se, portanto, que o foco da lei foi o combate ao conteúdo dos provedores que, postado por terceiros, cause danos a outrem em algum grau, e somente haverá responsabilização quando não for retirado da internet, mesmo após notificação judicial para tanto. É, de certa forma, uma norma um tanto covarde, no sentido de que não enfrenta os grandes provedores para combater conteúdos falsos e danosos, aguardando primeiro uma intervenção do Judiciário para depois exigir a retirada e indenização.

Importante frisar que, anteriormente ao Marco Civil, a posição do STJ¹¹⁶ era pela notificação extrajudicial bastar para a retirada do conteúdo (em inglês, *notice and take down*), posicionamento este que foi contrariado pela chegada da referida lei, que exige a notificação judicial (*judicial notice and take down*). Trata-se de caminho tanto mais moroso quanto

¹¹⁵ BRASIL. *Marco Civil da Internet*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 mai. 2022.

¹¹⁶ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *A insuficiência do Marco Civil da Internet em relação às fake news nas eleições*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69900/a-insuficiencia-do-marco-civil-da-internet-em-relacao-as-fake-news-nas-eleicoes>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

complexo para a retirada de conteúdo, que pode gerar danos ao usuário de forma prolongada no tempo, justamente por esta demora causada pela previsão.

Em relação à insuficiência destas disposições para o combate de *fake news*, especialmente em períodos eleitorais, Wévertton Flumignan¹¹⁷ comenta:

No cerne das *fake news*, tais discussões ficam ainda mais relevantes, principalmente no período eleitoral. Como sabido, o período eleitoral é relativamente curto, não sendo razoável que tenha que se buscar o Poder Judiciário toda vez que haja uma *fake news*, podendo, inclusive, afetar o resultado do pleito. Neste cenário, demonstra-se mais razoável que fosse utilizado o *notice and take down* e não o *judicial notice and take down*, pois o período eleitoral ocorre, de certo modo, em um curto espaço de tempo e as consequências podem ser desastrosas caso tenha que se esperar uma determinação judicial para retirada de toda e qualquer *fake news*.

Na intenção de melhorar as disposições trazidas pelo Marco Civil da Internet, foi sugerido o Projeto de Lei nº 5.203/2016¹¹⁸ na Câmara dos Deputados, que pretende a inclusão de um artigo 20-A na referida lei, no qual se disporia um prazo de 48 horas para a retirada de conteúdo após a notificação de interessados, conforme se vê pela redação¹¹⁹ abaixo:

Art. 20-A - O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

Não é uma medida ideal, pois ainda não trata da responsabilização direta, mas é um passo na direção necessária para o combate ao conteúdo eivado de desinformação e dano a alguém.

Ora, não é razoável – em verdade, beira ao absurdo – que seja necessário que o usuário da internet tenha que ingressar com ação judicial por cada conteúdo ofensivo, falso, danoso ou mentiroso que encontre na internet, ainda mais nas redes sociais, onde é postado conteúdo novo a cada minuto. Além de ser um requisito excessivo para a retirada do conteúdo, é uma

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.203/2016*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083673>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

¹¹⁹ Ibid.

disposição danosa ao próprio Judiciário, já excessivamente atribulado por uma infinidade de processos. Acrescer a esta carga de processos novos procedimentos com essa mera função é, no mínimo, obtuso.

Outra iniciativa que foi tomada no sentido de alterar o Marco Civil, para torná-lo mais efetivo, foi a edição da Medida Provisória nº 1.068/2021¹²⁰, pretendendo estabelecer diretrizes mais expressas sobre o que torna o conteúdo eletrônico impróprio e porque deve ser retirado. Esta Medida Provisória, porém, foi altamente criticada pela doutrina e pelo Judiciário, considerando que adotou posições extremamente complexas em relação à regulação de conteúdo, efetivamente dificultando a remoção do conteúdo da internet, o que vai na contramão do posicionamento dos tribunais e dos autores nacionais. Neste sentido, comenta a agência de notícias da Câmara dos Deputados¹²¹:

A MP veda aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa.

(...)

Em outro ponto, a medida exclui da definição de rede social aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, como o Whatsapp, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.

A MP estabelece ainda novos dispositivos que tratam do direito do usuário a informações claras, públicas e objetivas sobre as políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de eventual moderação de conteúdo, bem como do direito ao exercício do contraditório, ampla defesa e recurso quando ocorrer moderação de conteúdo pelo provedor da rede social.

Desta forma, percebe-se que, mesmo trazendo alguma possibilidade de combate às notícias falsas, as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ainda são altamente insuficientes para solucionar a questão. A possibilidade de responsabilizar os provedores é instrumento fundamental no grande combate à desinformação, mas ainda é necessária uma grande evolução legislativa para alcançar um arsenal ideal através do qual se possa impedir as *fake news* de forma legítima e viável.

Passa-se, então, à análise das normas que enfrentam as *fake news* no âmbito do Direito Eleitoral.

¹²⁰ BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 1.068/2021*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹²¹ BRASIL. *Governo edita medida provisória que limita remoção de conteúdos de redes sociais*. Portal de Notícias da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/803707-governo-edita-medida-provisoria-que-limita-remocao-de-conteudos-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

4.3. O combate às notícias falsas no Direito Eleitoral

Conforme já tangenciado acima, as notícias falsas e a desinformação possuem um forte impacto nas eleições, especialmente por conta de sua influência na opinião popular; e se há essa relevância tão grande do debate, cabe analisar quais as medidas que vêm sendo tomadas, no âmbito do Direito Eleitoral, para assegurar a segurança do processo eleitoral.

Nos tempos atuais, muitos questionamentos têm sido trazidos acerca da segurança e confiabilidade do procedimento brasileiro de eleições – inclusive, por meio de *fake news* acerca da confiabilidade das urnas¹²² ou, mais frequentemente, dos candidatos. Por conta disso, os Tribunais Eleitorais vêm tomando medidas para conter os danos causados por estas condutas, enquanto não se tem uma legislação específica que auxilie no combate.

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação¹²³, já mencionado acima, é a principal medida do Tribunal Superior Eleitoral para informar e armar o povo no combate à desinformação. Instituído pela Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021¹²⁴, o Programa leva em consideração muito da situação atual, bem como das experiências de eleições passadas, como se vê abaixo:

[...] CONSIDERANDO que a desinformação é um desafio global, multifacetado e potencialmente perene;
CONSIDERANDO que a produção e difusão de informações falsas e fraudulentas pode representar risco a bens e valores essenciais à sociedade, como a democracia, bem como afetar de forma negativa a credibilidade das instituições e a capacidade dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada;
CONSIDERANDO as experiências vivenciadas pela Justiça Eleitoral nos dois últimos ciclos eleitorais, nos quais a desinformação buscou atingir, em especial, a imagem e a credibilidade dos órgãos eleitorais, o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral e os atores nele envolvidos (servidores, magistrados, partidos políticos, candidatos e eleitores);
CONSIDERANDO a necessidade de enfrentar as consequências produzidas pela desinformação no processo eleitoral por meio de uma atuação multidisciplinar e multissetorial, com ações de curto, médio e longo prazos;
CONSIDERANDO os resultados obtidos em decorrência do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, instituído pela Portaria-TSE nº 663, de 30 de agosto de 2019, e a necessidade de dar continuidade às medidas adotadas, em caráter contínuo e permanente, [...].

¹²² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. *FAKE NEWS - Agências de checagem desmontam boatos sobre a urna eletrônica*. Disponível em: <<https://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicos-antiores/eleicoes-2018/fakenews>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria nº 510*, de 04 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Trata-se, portanto, da medida mais proativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o combate à desinformação. Dentre as providências adotadas, destacam-se os acordos firmados com grandes empresas e órgãos, públicos e privados, visando evitar a propagação de notícias falsas e garantir o melhor trâmite das eleições. Os acordos firmados¹²⁵ incluem o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa, o Google, o Whatsapp, o Facebook, o Instagram, o Twitter, entre muitos outros que se relacionam ou com a propagação de desinformação ou com o controle das notícias falsas e de seu impacto na sociedade.

Estes acordos foram tratados de maneira diversa a depender do que é requerido de cada empresa/ente, levando em conta suas particularidades. As redes sociais, por exemplo, necessitam de um controle de conteúdo com atenção em alta, justamente pela facilidade de enviar textos, imagens ou vídeos para outros usuários – e, lembrando o que foi debatido anteriormente, uma rede de fácil propagação é um terreno fértil para desinformação.

Por exemplo, o acordo realizado com a empresa Google¹²⁶ traz a seguinte disposição:

CLÁUSULA QUINTA

AÇÕES PARA CONTENÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

5.1. GOOGLE BRASIL se compromete a implementar as seguintes iniciativas para a célere identificação e contenção de casos e práticas de desinformação, sem prejuízo de outras ações, medidas e projetos que venham a ser acordados entre as Partes:

5.1.1. Trends Hub de Eleições GOOGLE BRASIL irá desenvolver e promover uma página dedicada, acessível globalmente, em língua portuguesa, com os dados e informações relativos às tendências de pesquisas decorrentes do Google Search. Tal página será lançada em data a ser determinada no primeiro semestre de 2022 e será mantida por todo o ano de 2022, com constantes atualizações. O domínio específico ainda será determinado pela GOOGLE BRASIL.

5.1.2. Canal de Denúncias

5.1.2.1. GOOGLE BRASIL promoverá capacitações e treinamentos da equipe do TSE, credenciada no programa Trusted Flagger (Revisor Confiável), o qual o TSE faz parte desde dezembro de 2020 (Processo SEI 2020.00.000013082-0, documento 1526036). O programa foi desenvolvido para fornecer ferramentas avançadas aos entes credenciados para denúncia de conteúdo e feedback das decisões. O credenciamento, contudo, não obsta, a utilização do canal de denúncia juridicobrasil@google.com, nos casos de conteúdos que veiculem desinformação relacionada ao processo eleitoral.

5.1.2.2. O TSE e os TREs poderão enviar citações e notificações, decorrentes de ordens judiciais, diretamente no endereço de e-mail juridicobrasil@google.com. Especialmente em relação ao serviço YouTube, o TSE poderá enviar notificações mediante um formulário específico que será oportunamente indicado pela GOOGLE BRASIL, por se tratar de informação confidencial e de uso exclusivo de autoridades judiciárias.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação: Instituições Parceiras*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-parceiros>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Memorando de Entendimento - TSE nº 1/2022*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-plataformas-digitais/mou-google.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

O tribunal se dedicou, ainda, à realização de acordos com diversos partidos políticos, dentre eles o DEM, o PCdoB, MDB, NOVO, Rede, PL, PP, PSD, PSDB, PSOL e PT, dentre outros¹²⁷, visando que estes adotem melhores práticas durante o período eleitoral, considerando o aprendizado das últimas eleições. Estes acordos, cujo conteúdo é uniforme, trazem em seu preâmbulo a importância destas medidas para a sociedade civil, como no exemplo do acordo firmado com o PT¹²⁸:

[...] CONSIDERANDO que a produção e a difusão de informações falsas e fraudulentas pode representar risco a bens e valores essenciais à sociedade, como a democracia, bem como afetar de forma negativa a legitimidade e a credibilidade do processo eleitoral e a capacidade dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada; [...]

Ainda, no conteúdo do Termo de Cooperação, há a previsão de medidas a serem adotadas pelos partidos, como se vê neste exemplo do acordo firmado com o PL¹²⁹:

[...] 1.2. As partes declaram a intenção de, com os seguintes esforços, sem prejuízo de outras ações que possam vir a ser propostas e debatidas no âmbito dessa cooperação:

1.2.1. Realizar atividades voltadas à conscientização a respeito da ilegalidade e da nocividade das práticas de desinformação, nos termos da lei.

1.2.2. Adotar medidas para desestimular e denunciar a criação e a utilização de redes de desinformação e condutas ilegais em campanhas eleitorais, bem como o envio de disparo em massa de mensagens de propaganda política em desacordo com a legislação.

1.2.3. Difundir, interna e externamente, por meio de seus múltiplos canais, conteúdos oficiais produzidos pelo TSE, com informações adequadas sobre o processo eleitoral de 2022, incluindo serviços úteis ao eleitor.

1.2.4. Conforme sua possibilidade e conveniência, fomentar e participar de ações de capacitação e treinamentos oferecidos pelos partícipes do Programa de Enfrentamento à Desinformação, a respeito do tema da desinformação e temas correlatos.

1.2.5. Auxiliar na defesa da integridade do Processo Eleitoral e da confiabilidade do sistema eletrônico de votação, inclusive mediante a emissão de notas e declarações públicas. [...]

No âmbito do combate à desinformação pelo TSE, cabe destacar, também, a Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução nº 23.671/2021, que trouxe, entre diversos conteúdos, a previsão de que os partidos políticos não compartilhem conteúdo através de suas

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*: Instituições Parceiras. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-parceiros>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Termo de Cooperação – Partido dos Trabalhadores (PT)*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-partidos-politicos/pt.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Termo de Cooperação – Partido Liberal (PL)*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-partidos-politicos/pl.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

páginas oficiais sem que verifiquem, primeiramente, a veracidade destas informações. Tal é a previsão trazida pelo artigo 9º da referida Resolução¹³⁰, como verifica-se abaixo:

[...] Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. [...]

Nota-se, portanto, que houve uma profunda preocupação de estabelecer diretrizes para as boas práticas políticas, tanto pelas Resoluções apresentadas quanto pelos acordos firmados com diversas entidades relevantes. Contudo, muito embora as medidas tomadas pelo TSE representem um grande avanço no combate à desinformação eleitoral, há de se questionar a sua efetividade, uma vez que, nos termos firmados, não há qualquer previsão de sanção pelo descumprimento dos acordos ou resoluções.

Considerando o terreno extremamente fértil para *fake news* que é a internet, sobretudo em épocas eleitorais, a tomada de medidas meramente administrativas parece algo pouco efetivo quando não se reveste de instrumentos coercitivos para que as partes efetivamente cumpram as disposições determinadas ou acordadas. Faltam às medidas tomadas pelo TSE um caráter mais jurídico, quiçá até mais combativo, para abordar de uma forma melhor este assunto tão problemático e tão danoso à sociedade.

A única medida mais gravosa no combate às *fake news* é aquela trazida pela Lei 13.834/2019¹³¹, que acrescentou ao Código Eleitoral o art. 326-A, criminalizando a conduta de “calúnia eleitoral”, ou seja, imputar a um candidato a prática de crimes ou ato infracionais, dando causa a investigação, quando o agente sabe que o candidato é inocente. Trata-se, contudo, de previsão extremamente restrita, cujos efeitos concretos não alcançam o patamar necessário.

Para tratar, então, de medidas que possuiriam maior efetividade, passa-se, então à análise dos projetos de lei que visam criminalizar a conduta de criar e divulgar *fake news*.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610*, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹³¹ BRASIL. *Lei nº 13.834*, de 04 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 01 ago. 2022.

4.4. Propostas de Criminalização e Projetos de Lei

Segundo dados oficiais da Câmara dos Deputados¹³², tramitam, atualmente, mais de cinquenta projetos de lei que visam a regulação das *fake news* na legislação brasileira, sendo a mais antiga de 2005 e a mais recente, de 2021. O único projeto cuja tramitação prosseguiu foi o da supracitada Lei nº 13.834/2019, que trata apenas do âmbito eleitoral; os projetos que visavam a criminalização geral ou a criação de sanções cíveis seguem em trâmite, o que é no mínimo curioso – e este debate será abordado mais a frente.

No que interessa a este estudo, abordar-se-á os projetos de lei que visam à criminalização da conduta de criar e produzir notícias falsas, que são principalmente dois projetos, um de autoria da Câmara e outro do Senado.

Primeiramente, analisa-se o Projeto de Lei nº 2.389/2020¹³³, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT-PI), cujo texto prevê a tipificação do crime de criar e divulgar notícias falsas, com a alteração do Código Penal para incluir o artigo 140-A, com a seguinte redação:

Art. 140-A. Criar, divulgar e disseminar informações falsas sobre qualquer pandemia na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas:

Pena: detenção de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§2º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o agente é o líder ou coordenador do grupo de rede virtual ou social para provocar, alarmar, anunciar perigo inexistente sobre a pandemia ou qualquer veiculação de qualquer espécie de notícia falsa, causando alarme, pânico e temor contribuindo para o aumento da intranquilidade e a insegurança da população.

§ 3º Se o agente praticar o crime com o intuito de expor a vida ou a saúde de outro a perigo direto e iminente aplica-se cumulativamente a pena do art. 132.

§ 4º Se a publicação sabidamente falsa é feita e publicada na internet por meio de link para captação indevida de dados pessoais da vítima invadindo dispositivo alheio incide as penas cumulativamente do art. 154-A desse Código.

A inserção do tipo se daria, portanto, no âmbito do Capítulo dos Crimes contra a Honra¹³⁴, ou seja, definindo-se como um crime contra a pessoa. Esta visão baseia-se na ideia de que a notícia falsa, de forma geral, apresenta um ataque contra um indivíduo, seja Pessoa Física ou Jurídica, no que toca à sua honra objetiva perante a sociedade. Traz, inclusive, a previsão de concurso com outros crimes, considerando o caráter digital e perigoso da conduta, e, também, uma forma qualificada, para penalizar mais fortemente o líder ou coordenador de

¹³² BRASIL. Câmara dos Deputados – Agência Câmara de Notícias. *Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.389/2020*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251491>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

¹³⁴ BRASIL, op. cit., nota 88.

grupos cujo objetivo é a disseminação de ódio e desinformação, uma disposição provavelmente relacionada à investigação do chamado “Gabinete do Ódio”¹³⁵ e outras milícias digitais.

Na justificção do Projeto¹³⁶, a deputada define as *fake news* como “um desserviço à população e um atentado à segurança coletiva” e uma “rede de mentiras”, apresentando dados para reforçar sua proposição, especialmente no contexto da pandemia – como já comentado, a pandemia gerou uma profusão de notícias falsas de volume similar às eleições. Muito embora se trate de proposta muito interessante para o combate à desinformação, há certa controvérsia ao redor da posição que se pretende inserir este artigo no Código Penal, colocando-o como um delito contra a honra, o que não abrangeria todas as situações fáticas necessárias.

Por outro lado, o Projeto de Lei do Senado nº 473/2017¹³⁷, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP-PI), traz outra proposta de criação de tipo muito similar, porém inserido como artigo 287-A, conforme a transcrição abaixo:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Enquanto a proposta anterior apresenta o tipo como um crime contra a pessoa, esta proposição, por sua vez, pretende inseri-lo no Título dos Crimes contra a Paz Pública¹³⁸, enxergando o delito sob uma ótica mais geral, analisando seus efeitos perante a sociedade. Considerando a forma como as *fake news* se espalham e se reproduzem, é possível considerar que esta visão seja mais acertada, uma vez que a abrangência do dano afeta a sociedade como um todo, e não apenas os indivíduos – muito embora, a depender da informação falsa ou manipulada que foi divulgada, seja evidente o dano a pessoa também.

¹³⁵ Grupo investigado pela Polícia Federal e por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI das Fake News), no qual blogueiros, assessores, deputados e empresários agiriam, sob direção do vereador Carlos Bolsonaro e do deputado federal Eduardo Bolsonaro, cujo objetivo era desacreditar os adversários político-ideológicos, por meio de *fake news*, com uso de disparos em massa e uso de portais de notícias sensacionalistas. ESTADÃO. *Bolsonaro e o “gabinete do ódio”*: entenda as investigações da PF. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-o-gabinete-do-odio-entenda-as-investigacoes-da-pf,70003976392>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.389/2020*: Inteiro Teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1889795&filename=PL+2389/2020>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹³⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 473/2017*. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹³⁸ BRASIL, op. cit., nota 88.

O relator do projeto, em sua justificação¹³⁹, frisa que a intenção é criminalizar a conduta cuja vítima é a sociedade, em sua totalidade, e não as situações nas quais o dano se restringe à honra de uma pessoa. Nas suas palavras¹⁴⁰:

Quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de *fake news*, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido.

Ou seja, é uma visão de que a criação e divulgação de notícias falsas pode atingir não apenas pessoas ou grupos, mas também assuntos socialmente relevantes, cujo impacto é sentido em mais de um grupo; daí, a inserção no Título que visa proteger a “paz pública”.

Ainda, muito embora não trate de matéria criminal em si, cabe analisar o Projeto de Lei nº 2.630/2020¹⁴¹, chamado de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – ou, simplesmente, de Lei das Fake News – apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), que se pretende como uma legislação completa acerca do tema das *fake news*, como define o seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos. [...]

Ao longo dos seus trinta e um artigos, a lei aborda a responsabilidade dos provedores, o dever de transparência, as boas práticas contra a desinformação, restrições ao disparo em massa, entre diversas outras medidas. Muito embora traga diversas ideias boas, há certas críticas que cabem a este projeto, considerando seu caráter de legislação para pacificar o tema. Ademais, ao longo das cento e cinquenta e duas emendas apresentadas ao projeto até agora, foram inseridos alguns conteúdos problemáticos, que serão abordados a seguir.

Primeiramente, deve-se criticar a extensão da imunidade parlamentar às manifestações realizadas pela internet, no tocante inclusive às notícias falsas eventualmente compartilhadas; a diferenciação da regulação entre contas comuns e contas de autoridades públicas é extremamente problemática, como expõe Letícia Paiva¹⁴² em reportagem ao Portal Jota:

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 473/2017*: Inteiro Teor. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7312821&ts=1645028767048&disposition=inline>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630/2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁴² PAIVA, Letícia. *PL das Fake News é alvo de críticas por prever ‘passe livre’ a políticos*. Portal Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pl-das-fake-news-e-alvo-de-criticas-por-prever-passe-livre-a-politicos-06042022>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

[...] o artigo 22 do PL das Fake News, que prevê tratamento diferenciado a contas intituladas de interesse público, como as geridas por entidades e órgãos da administração pública além das de políticos e outros ocupantes de cargos públicos de primeiro escalão.

Essas contas não poderão bloquear seguidores ou se tornar privadas e as trocas de mensagem estarão sujeitas às mesmas obrigações de transparência de outros tipos de comunicação oficial. Caso tenha várias contas, a autoridade indicará a oficial; as demais também serão consideradas institucionais “caso contenham, predominantemente, manifestação oficial própria do cargo”.

Considerando as polêmicas recentes, especialmente o caso Daniel Silveira, a discussão da imunidade parlamentar deve, acima de tudo, ser tratada com extrema cautela, e certamente não pode ser utilizada como base para diferenciar o controle sobre as informações – ou, neste caso, desinformações – compartilhadas na internet.

Outra crítica foi realizada pelas grandes empresas de conteúdo virtual, como a Google, o YouTube, o Facebook e o Twitter¹⁴³, dentre outras, pela ameaça à “internet livre do Brasil”, no sentido de que as regulações trazidas pelo Projeto de Lei prejudicariam bastante o funcionamento das redes como são conhecidas, “dando aos agentes mal-intencionados um mapa completo de quais critérios usamos para reduzir a circulação de conteúdo de baixa qualidade”.

A última crítica a ser analisada é aquela trazida por Leandro Prazeres para o portal da BBC Brasil¹⁴⁴, acerca da disposição trazida pelo PL, pela qual os portais de conteúdo, como o Google, devem remunerar os sites jornalísticos quando tiverem anúncios de qualquer matéria jornalística. É uma medida cujo texto é duvidoso e não deixa claro qualquer detalhe sobre esta remuneração, trazendo o seguinte problema, detalhado pelo autor supracitado:

[...] O texto está vago e deixa muitas lacunas. Quando ele diz que a remuneração deverá ser feita para veículos com mais de um ano de funcionamento e não faz menção ao tipo de conteúdo, isso deixa margem para que empresas supostamente jornalísticas, mas que divulgam notícias falsas, também possam ser remuneradas pelas big techs.
[...]

Tem-se, assim, uma grande questão que surge da análise conjunta destes projetos, e que será abordada no próximo tópico: qual o bem jurídico que seria efetivamente tutelado por medidas que enfrentem as notícias falsas e a desinformação?

¹⁴³ PORTAL G1. *Google critica projeto de lei contra fake news: 'pode facilitar a ação de pessoas que querem disseminar desinformação'*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/11/google-critica-projeto-de-lei-contr-fake-news-pode-facilitar-a-acao-de-pessoas-que-querem-disseminar-desinformacao.ghtml>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

¹⁴⁴ PRAZERES, Leandro. *PL das Fake News: o que diz projeto que busca combater notícias falsas*. Portal BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61019381>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

4.5. O Objeto Juridicamente Tutelado e a Liberdade de Expressão

Um dos elementos mais importantes no estudo do Direito Penal é compreensão do bem jurídico ou objeto juridicamente tutelado, que, em um conceito simples, é nada menos do que o bem, concreto ou abstrato, a que o tipo penal, legalmente previsto, visa impedir danos. A parte especial do Código Penal¹⁴⁵ é dividida justamente pelos bens jurídicos protegidos, como a vida, o patrimônio, a honra, a paz pública, dentre outros.

Trata-se, portanto, de um elemento da natureza de *ultima ratio* do Direito Penal, pois, nas palavras de Mácri Junior¹⁴⁶, “A intervenção jurídico-penal deve ser limitada à função social do direito penal”. Ou seja, o Direito Penal tem a função social de regular os danos àqueles bens jurídicos que visa proteger, quando a ofensa ao bem justifique trazer a discussão à sua seara.

No mesmo sentido vai Juarez Tavares¹⁴⁷, ao dispor que

Se pensarmos corretamente sobre a própria origem da criação do conceito do bem jurídico, veremos – como bem ressalta Hassemer – que os impulsos de política criminal e do próprio direito estatal desempenham na solução de seus problemas um papel tão significativo quanto suas considerações de ordem dogmática, de tal modo que nem sempre se tenha podido diferenciar, com absoluta precisão, do objeto da ação. Na verdade, se pode dizer, além disso, que nem sempre se tem podido diferenciar o bem jurídico dos próprios fins da norma incriminadora. [...]

Atualmente, tem-se uma prevalência da ideologia garantista no direito penal, seguindo este raciocínio da intervenção mínima, só levando os casos à seara penal se for realmente necessário. Comenta Elisa Ramos Pittaro Neves¹⁴⁸:

Atualmente, partindo do postulado garantista da intervenção mínima do Direito Penal, recomenda-se a existência de um relacionamento estreito entre o bem jurídico a ser tutelado e o *ius puniendi*. O caráter fragmentário sinalizaria que o poder punitivo deve proteger bens jurídicos relevantes à subsistência e convivência dos indivíduos, sob pena de perder sua legitimidade.

Neste contexto, Ferrajoli afirma que a necessária lesividade a um bem jurídico condiciona toda justificação utilitária do Direito Penal, como instrumento de tutela, constituindo seu principal limite externo. A partir do reconhecimento da afirmativa de que algo é um bem jurídico penal, é de se proceder a um juízo de valor sobre a justificação de sua tutela por meio do instrumento mais extremo, que é a pena e, inversamente, admitindo-se que um objeto somente deva ser considerado bem jurídico penal quando sua tutela esteja justificada.

¹⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 88.

¹⁴⁶ MÁCRI JUNIOR, José Roberto. Direito Penal: Entre a Tutela de Bens Jurídicos e o Harm Principle. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 13, n. 2, dez. 2018, pp. 149-182, p. 150.

¹⁴⁷ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 182.

¹⁴⁸ NEVES, Elisa Ramos Pittaro. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro: UERJ, 2017, p. 26-27.

Neste contexto, existem dois tipos de bens jurídicos: os individuais e os supraindividuais, também chamados de coletivos. São de fácil identificação no Código Penal, considerando o direcionamento do dano para um indivíduo ou a coletividade. Na lição de Pedro Henrique Pavanatto de Freitas¹⁴⁹:

Deve-se caracterizar o bem jurídico supraindividual como aquele que pode ser usufruído pela coletividade, mas também por cada ser humano individualmente. Tal chance de usufruir deste bem jurídico supraindividual é onde converte o interesse individual na sua manutenção e unidade. Percebe-se, assim, que a autonomia destes bens, que não podem eventualmente encontrar correspondência no bem jurídico individual, decorre das múltiplas possibilidades dos interesses dos indivíduos. Tratando-se de bens jurídicos supraindividuais deve-se, sem dúvida, considerar a vagueza e carência de definição mais acentuada do que em bens jurídicos individuais. Todavia, confia-se na posição de um direito penal cuja função é a exclusiva tutela subsidiária de bens jurídicos-penais, e isto inclui, sempre com muito cuidado na verificação da autenticidade, bens jurídico-penais supraindividuais legítimos e dignos.

Trazendo esta discussão para a temática específica deste trabalho, tem-se que, para chegar a um tipo ideal de criminalização da criação e difusão de notícias falsas, deve-se compreender, primeiro, qual bem jurídico é ofendido por esta conduta, para que não se crie um delito que viole os limites da função do Direito Penal ao trazer à sua baía casos que não pertencem a ela. Por isso, critica-se o Projeto de Lei supracitado¹⁵⁰ que visava alocar o delito na seção dos crimes contra a honra, uma vez que esta seria uma simplificação excessiva do delito, e ainda correria risco de ser um tipo vazio, sem uso.

Entende-se que os tipos que já compõem os crimes contra a honra são mais do que suficientes para tratar dos casos em que o dano é direcionado ao bem jurídico da honra subjetiva ou objetiva; caso a notícia falsa cause danos a este bem, certamente se amoldará aos tipos já existentes. Contudo, há muitos casos em que o dano ocasionado pela notícia falsa propagada se estende para muito além do indivíduo, atingindo a sociedade como um todo; neste pensamento, a natureza de delito contra a paz pública, trazida pelo outro Projeto analisado¹⁵¹, tem maior razoabilidade, encarando a conduta como capaz de causar um dano à coletividade, sendo o bem jurídico-penal atingido um bem supraindividual.

Vislumbra-se aí, portanto, um debate fundamental à regulamentação da conduta de criar e divulgar notícias falsas: como compatibilizar a proteção do bem jurídico com um controle eficaz que não se assemelhe à censura.

¹⁴⁹ FREITAS, Pedro Henrique Pavanatto de. *Harm Principle, Bem Jurídico-Penal e Ofensividade: Suas Implicações Relativas ao Uso de Drogas*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Porto Alegre: PUC-RS, 2018, p. 69.

¹⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 133.

¹⁵¹ Ibid.

No início deste capítulo, tratou-se da Lei de Imprensa¹⁵², que, muito embora trouxesse a previsão da criminalização desta conduta, era eivada de uma forte censura da mídia, dentro de um ambiente autoritário que vigia no período da Ditadura. Nos tempos atuais, evidentemente, não há contexto político-ideológico que se assemelhe a este, e, por isso mesmo, um controle de conteúdo da mídia e das redes sociais tem que ser extremamente cuidadoso para que não se aproxime da censura passada.

Como também visto acima, os acordos firmados entre o Tribunal Superior Eleitoral e as redes sociais¹⁵³, bem como as previsões do Marco Civil da Internet¹⁵⁴, trazem a ideia do controle de conteúdo após a postagem, com a retirada caso reste comprovado o dano causado. Esta ideia pode ser plenamente aplicada às *fake news*; comprovada a inverdade das informações prestadas, e/ou sua finalidade de desinformar, poderá haver requisição judicial para que o conteúdo seja retirado.

Há, contudo, que se questionar se esta medida seria suficientemente efetiva, considerando a rápida propagação das notícias falsas, pela própria natureza das redes sociais. E, também, qual seria a solução mais efetiva então, uma vez que o controle prévio de conteúdo certamente se aproximaria muito de uma censura.

A ponderação de direitos fundamentais caberá aqui, firmado o choque entre liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação e à verdade. Não há como impor à internet uma limitação do conteúdo que pode ser postado, mas é possível adotar medidas, como as que algumas redes sociais já adotaram^{155 156 157}, no sentido de sugerir que os usuários verifiquem a veracidade de notícias que estão postando.

Tem-se, então, que, dentre os bens jurídicos elencados no Código Penal, a paz pública talvez seja, de fato, o que mais se aproxima da regulamentação necessária para coibir as notícias falsas e a desinformação.

Outra possibilidade, quiçá, seria uma legislação extraordinária que previsse tanto a regulamentação civil quanto a penal do tema, se tornando, efetivamente, uma “Lei das Fake

¹⁵² BRASIL, op. cit., nota 107.

¹⁵³ BRASIL, op. cit., nota 125.

¹⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 115.

¹⁵⁵ INSTAGRAM. *Ajudando as pessoas a se manter seguras e informadas sobre as vacinas contra a COVID-19*. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/continuing-to-keep-people-safe-and-informed-about-covid-19>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁵⁶ INSTAGRAM. *Fornecer informação, segurança e apoio às pessoas no Instagram*. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/coronavirus-keeping-people-safe-informed-and-supported-on-instagram>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁵⁷ EXAME. *Como as redes sociais estão combatendo a desinformação sobre o coronavírus*. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/como-as-redes-sociais-estao-combatendo-a-desinformacao-sobre-o-coronavirus/>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

News”, visando proteger tanto a liberdade de imprensa quanto a veracidade das informações. Contudo, esbarra-se na problemática do processo legislativo brasileiro, que comumente não é realizado com a expertise e os estudos necessários para gerar uma legislação boa e completa.

Fato é que o bem juridicamente tutelado é fundamental para esta discussão, considerando que a criminalização de uma conduta se baseia tanto na sua reprovabilidade social quanto na possibilidade de dano ao bem jurídico. Como, neste caso, trata-se de conduta cujas consequências podem repercutir no ambiente social como um todo, a tipificação deve ser extremamente cuidadosa, para que não se viola o Princípio da Intervenção Mínima e nem a função social do Direito Penal.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, faz-se mister concluir que o ordenamento jurídico brasileiro carece, por enquanto, de instrumentos efetivos para combater as notícias falsas e a desinformação, apesar dos danos causados por estas condutas serem sentidos a cada vez que são trazidas à baila por um evento – como as eleições e a pandemia, por exemplo – ou mesmo pelo ataque a indivíduos ou grupos, por razões político-ideológicas.

Muito embora haja diversas medidas interessantes sendo tomadas por parte da Justiça Eleitoral, o Direito Penal carece de um delito tipificado que permita um maior controle do conteúdo falso que é despejado na internet todos os dias. Não um tipo focado em um bem jurídico individual, mas sim supraindividual, adotando uma visão ampla para tentar conter os danos causados à sociedade como um todo.

A ausência de uma regulamentação legal específica reflete dois grandes problemas que foram apontados neste estudo: a pouca seriedade com a qual se encara o fenômeno da desinformação no Brasil, e a “falta de interesse” deliberada na sua regulação. Enquanto houver pessoas que se utilizam das *fake news*, em suas diversas formas, para tentar obter vantagem política, votos, ou para prejudicar inimigos ideológicos, ter-se-á uma enorme dificuldade para que sejam aprovados projetos de lei que visem tipificar a conduta.

Evidentemente, um projeto de lei que visa a tipificação penal de uma conduta nunca agradará a totalidade dos políticos e juristas. Contudo, através de um profundo estudo da matéria, pode-se chegar a uma regulação que seja, minimamente, suficiente para reduzir os danos causados pela desinformação na sociedade, considerando o sensacionalismo e a facilidade de propagação que se tem atualmente.

Seja este tipo uma das sugestões trazidas pelos projetos de lei analisados acima – caso no qual, na visão deste estudo, deveria ser dada preferência à tipificação como Crime contra a Paz Pública – ou como um tipo excepcional, vavassalo de seu próprio bem jurídico, não se pode negar a necessidade de que seja adotada uma previsão legal da conduta, com sanção definida, para evitar novas situações como se tem vivido nas últimas eleições – e, sem dúvida, é algo que se repetirá na eleição deste ano – e em questões de saúde, política, dentre outros danos que possivelmente serão causados por notícias falsas e desinformação, caso se continue a adotar esta posição covarde de não regular o assunto.

Ainda, é razoável que, quando da regulamentação legal, seja revista a disposição acerca da retirada de conteúdo falso e/ou ofensivo das plataformas digitais, buscando uma melhoria na luta contra o conteúdo desinformativo, especialmente nos provedores de conteúdo, o que requereria um esforço tanto legislativo quanto administrativo para compatibilizar as normas internas das empresas com a legislação que advenha no Brasil.

Não é cabível que se siga adotando o entendimento do *judicial notice and take down*, considerando que o Judiciário já é sobrecarregado e, em parte por conta disso, muitas vezes excessivamente moroso para lidar com questões que necessitem de uma resolução mais rápida. Desta forma, opina-se pela alteração deste regime para que as medidas cíveis se compatibilizem com as medidas penais, de forma a construir uma melhor rede de combate à desinformação.

Por fim, cabe ressaltar que, de forma alguma, pode-se utilizar qualquer tipo de controle prévio de conteúdo, considerando a aproximação desta medida com uma censura, o que seria completamente descabido e ilegal nos tempos atuais. A liberdade de expressão e de imprensa deve ser garantida, somente limitada quando as informações inverídicas ou manipuladas causarem danos a pessoas, grupos ou à sociedade como um todo.

A liberdade de se expressar e de informar o povo é um direito pelo qual se lutou muito ao longo da história para ser obtido e, por isso, não se pode admitir a sua restrição, se não para garantir os direitos dos cidadãos – afinal, ser livre compreende não só poder expressar seus pensamentos livremente, como também poder transitar na sociedade sem ser atacado com informações falsas ou manipuladas.

Uma criminalização da conduta de criar e espalhar notícias falsas, de promover desinformação, visa proteger e garantir, acima de tudo, os direitos à verdade e à informação, fundamentais para a sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Dominic; LOTHAN, Gloria; ROGERS, Kate. *Topic - Deviance: Sociological Perspectives and Psychological Perspectives*. Portal Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/deviance>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ANTUNES, Ana. *Sociedade da Informação*. p. 03. Trabalho realizado para a Licenciatura em Sociologia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008007.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ARAÚJO, Romulo de Aguiar; GAL, Lucas Mikaly. *A espetacularização do Processo Penal e os embates sobre imparcialidade judicial*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/araujo-gal-espetacularizacao-processo-penal>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

AUGUSTO, Otávio. *TSE estima receber 100 mil denúncias de fake news durante as eleições*. Portal Metrôpoles. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/tse-estima-receber-100-mil-denuncias-de-fake-news-durante-as-eleicoes>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BBC. *Fogueiras de livros e lavagem cerebral: quem foi Goebbels, ministro de Hitler parafraseado por secretário de Bolsonaro*. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51071094>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BLACKBURN, Simon W. *Topic – Truth: Philosophy and Logic*. Portal Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/deviance>>. Acesso em: 28 mar. 2022. Tradução livre.
BOHN, Scott A. *Moral Panic: Who benefits from public fear?*. Psychology Today. Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/us/blog/wicked-deeds/201507/moral-panic-who-benefits-public-fear>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados – Agência Câmara de Notícias. *Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.389/2020*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251491>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.389/2020: Inteiro Teor*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1889795&filena me=PL+2389/2020>. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.232/1992*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19319>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.203/2016*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083673>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. *Governo edita medida provisória que limita remoção de conteúdos de redes sociais*. Portal de Notícias da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/803707-governo-edita-medida-provisoria-que-limita-remocao-de-conteudos-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. *Lei nº 13.488*, de 06 de outubro de 2017. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

_____. *Lei nº 13.834*, de 04 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 01 ago. 2022.

_____. *Lei nº 5.250*, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. *Marco Civil da Internet*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. Presidência da República. *Medida Provisória nº 1.068/2021*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. Secretária Especial de Comunicação Social da Presidência da República. *Pesquisa Brasileira de Mídia – PBM 2016*. Disponível em: <<http://antigo.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016-1.pdf/view>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 473/2017*. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 473/2017: Inteiro Teor*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7312821&ts=1645028767048&disposition=inline>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630/2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. *FAKE NEWS - Agências de checagem desmontam boatos sobre a urna eletrônica*. Disponível em: <<https://www.tremt.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicos-anteriores/eleicoes-2018/fakenews>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Memorando de Entendimento - TSE nº 1/2022*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-plataformas-digitais/mou-google.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria nº 510*, de 04 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*. Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020: Relatório de Ações e Resultados*. Brasília, 2021. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_resultados.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação: Instituições Parceiras*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-parceiros>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610*, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Termo de Cooperação – Partido dos Trabalhadores (PT)*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-partidos-politicos/pt.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Termo de Cooperação – Partido Liberal (PL)*. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/termos-de-cooperacao-partidos-politicos/pl.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE cria nova Assessoria com foco no combate à desinformação*. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/tse-cria-nova-assessoria-com-foco-no-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BULHÕES, Gabriela. *WhatsApp lança função para combater fake news nas eleições*. Portal Olhar Digital. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/04/06/internet-e-redes-sociais/whatsapp-lanca-funcao-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-confira/>>. Acesso em 25 abr. 2022.

CAMBRIDGE DICTIONARY. *Meaning of fake news*. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. *Meaning of Information*. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/information>>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. *Meaning of News*. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/news>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CARLYSLE, Thomas. *On Heroes, Hero-Worship, and The Heroic in History*. Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/20585/20585-h/20585-h.htm#lecturevi>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho*. 2. ed. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2018.

CNN BRASIL. *Fake news sobre eleições geram mais engajamento que notícias legítimas*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fake-news-sobre-eleicoes-geram-mais-engajamento-que-noticias-legitimas/>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

COHEN, Stanley. *Moral Panics and Folk Devils*. 3. ed. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2002.

CORRÊA, Fabrício da Mata. *O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito*. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CORREA, Iasmim Queiroz. *Fake News: Análise acerca da Necessidade de Responsabilização Criminal pela Conduta de Divulgação de Notícias Falsas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53567/fake-news-anlise-acerca-da-necessidade-de-responsabilizacao-criminal-pela-conduta-da-divulgao-de-notcias-falsas>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

D'ANCONA, Matthew. *Pós-Verdade: A Nova Guerra contra os Fatos em Tempos de Fake News*. Tradução de Carlos Szlakj. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. *Os Engenheiros do Caos: Como as Fake News, as Teorias da Conspiração e os Algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESTADÃO. *Bolsonaro e o “gabinete do ódio”*: entenda as investigações da PF. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-o-gabinete-do-odio-entenda-as-investigacoes-da-pf,70003976392>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

EXAME. *Como as redes sociais estão combatendo a desinformação sobre o coronavírus*. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/como-as-redes-sociais-estao-combatendo-a-desinformacao-sobre-o-corona-virus/>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

FERREIRA, Alexandre Valério. *Filtro Bolha, Câmara de Eco e a Formação de Opiniões Extremas*. Artigo apresentado no XL Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/44732>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *A insuficiência do Marco Civil da Internet em relação às fake news nas eleições*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69900/a-insuficiencia-do-marco-civil-da-internet-em-relacao-as-fake-news-nas-eleicoes>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

FREITAS, Pedro Henrique Pavanatto de. *Harm Principle, Bem Jurídico-Penal e Ofensividade: Suas Implicações Relativas ao Uso de Drogas*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Porto Alegre: PUC-RS, 2018.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral Panics: The Social Construction of Deviance*. 2 ed. Londres: Wiley-Blackwell, 2009.

GOOGLE. *Como os avaliadores de qualidade melhoram os resultados da Pesquisa*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/9281931?hl=pt-BR>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. In: *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017, p. 271. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

INSTAGRAM. *Ajudando as pessoas a se manter seguras e informadas sobre as vacinas contra a COVID-19*. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/continuing-to-keep-people-safe-and-informed-about-covid-19>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

_____. *Fornecer informação, segurança e apoio às pessoas no Instagram*. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/coronavirus-keeping-people-safe-informed-and-supported-on-instagram>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ISTOÉ DINHEIRO. *Morre cofundador do Movimento 5 Estrelas da Itália*. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/morre-cofundador-do-movimento-5-estrelas-da-italia/>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

KASPERSKY. *What are bots*. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LIMA, Adir de. *Regime Militar - A imprensa alternativa e a liberdade de expressão*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/regime-militar-a-imprensa-alternativa-e-a-liberdade-de-expressao.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

LINDEN, Sander van der. Moon Landing Faked!!! – Why People Believe in Conspiracy Theories. *Revista Scientific American*, seção *Mind & Brain*. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/moon-landing-faked-why-people-believe-conspiracy-theories/>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

LUHMANN, Niklas. *A Realidade dos Meios de Comunicação*. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MÁCRI JUNIOR, José Roberto. Direito Penal: Entre a Tutela de Bens Jurídicos e o Harm Principle. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 13, n. 2, dez. 2018, pp. 149-182.

MANCEBO, Deise. *Globalização, Cultura e Subjetividade: Discussão a Partir dos Meios de Comunicação de Massa*. Departamento de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/chvYdvNnDSRscmXv7pJ9VjN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Conspirador*. Tradução de Hingo Weber. Petrópolis: Vozes, 2019.

MARQUES, Gladston. *A busca da verdade real em detrimento do princípio da vedação de provas ilícitas no processo penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-busca-da-verdade-real-em-detrimento-do-principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-no-processo-penal/>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MCGOEY, Lindsey. The Logic of Strategic Ignorance. *The British Journal of Sociology*, Volume 62, 3ª publicação, p. 554-555. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/230803188The_Logic_of_Strategic_Ignorance>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. *A Máquina do Ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORO, Sergio Fernando. *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*. p. 60. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NASCIMENTO, Luciano. *Câmara e TSE assinam termo para combater fake news nas eleições 2022*. Portal Agência Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-04/camara-e-tse-assinam-termo-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-2022>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

NEVES, Elisa Ramos Pittaro. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

NOVO, Benigno Nuñez. *A Sociedade da Informação*. Disponível em: <<https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/1179723178/a-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

OTOBONI, Jessica; FREIRE, Diego. *Relembre todas as 79 fases da operação Lava Jato, que chegou ao fim*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seis-anos-da-lava-jato-relembre-todas-as-fases-da-operacao/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

OXFORD LANGUAGES. *Word of the Year 2016*. Disponível em <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

PAIVA, Letícia. *PL das Fake News é alvo de críticas por prever 'passe livre' a políticos*. Portal Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pl-das-fake-news-e-alvo-de-criticas-por-prever-passe-livre-a-politicos-06042022>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

PARISIÉR, Eli. *O Filtro Invisível: O que a Internet Está Escondendo de Você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PERON, Isadora. *Telegram assina acordo com o TSE para combater 'fake news' nas eleições*. Portal Valor Econômico. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/03/25/telegram-assina-acordo-com-tse-para-combater-disseminao-de-fake-news-nas-eleies.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2022

PORTAL A VOZ DA SERRA. *A origem e a história do jornalismo pelo mundo*. Disponível em: <<http://acervo.avozdaserra.com.br/noticias/origem-e-historia-do-jornalismo-pelo-mundo>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTAL BRITANNICA. *Topic – Liar Paradox*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/liar-paradox>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PORTAL G1. *Google critica projeto de lei contra fake news: 'pode facilitar a ação de pessoas que querem disseminar desinformação'*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/11/google-critica-projeto-de-lei-contra-fake-news-pode-facilitar-a-acao-de-pessoas-que-querem-disseminar-desinformacao.ghtml>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PORTAL HISTORY OF INFORMATION. *Kaiyuan Za Bao, One of the Earliest Newspapers, Handwritten on Silk*. Disponível em: <<https://www.historyofinformation.com/detail.php?entryid=2665>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PORTAL HISTORY STACK. *Notizie Scritte*. Disponível em: <https://historystack.com/Notizie_scritte>. Acesso em: 04 mar. 2022.

PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. *Censura nos Meios de Comunicação*. Disponível em: <<http://memoriasreveladas.gov.br/campanha/censura-nos-meios-de-comunicacao/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PORTAL MIGALHAS. *STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

PRAZERES, Leandro. *PL das Fake News: o que diz projeto que busca combater notícias falsas*. Portal BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61019381>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

PSYCHOLOGY TODAY. *Ethics and Morality*. Disponível em <<https://www.psychologytoday.com/us/basics/ethics-and-morality>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ROMERO, Vilson Antonio. *O nascimento do jornalismo no Brasil*. Portal Observatório da Imprensa. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/o-nascimento-do-jornalismo-no-brasil/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (coord.). *Desinformação On-Line e Eleições no Brasil: A circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30085>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SCHMITT, Gustavo; BRESCIANI, Eduardo; BERTA, Rubem; et al. *Campanhas de Freixo e Crivella vão à Justiça contra boatos na internet*. Jornal O Globo. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/campanhas-de-freixo-crivella-vao-justica-contra-boatos-na-internet-20232954>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SCOTT, John. *A dictionary of sociology*. Nova York: Oxford University Press, 2014.

SILVA, Evelyn Mello. *O surgimento do termo fake news nas eleições brasileiras, comparando a campanha de 2016 e 2018, e o que esperar para a campanha de 2020*. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315065/o-surgimento-do-termo-fake-news-nas-eleicoes-brasileiras>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SIQUEIRA, Alessandra. *Fake News e o Modelo Jurídico Brasileiro e Internacional*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SOUSA, Jorge Pedro. *Uma História Breve do Jornalismo no Ocidente*. p. 35. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOUZA-PINTO, Luís Fernando Scozafazze de. *A psicologia das massas em grupos de Whatsapp nas eleições 2018*. Portal Revide. Disponível em <<https://www.revide.com.br/blog/luis-fernando-s-de-souza-pinto/psicologia-massas-grupos-de-whatsapp/>>. Acesso em 24 abr. 2022.

SULOCKI, Victoria-Amália. *O que sobrou do Céu*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio). Rio de Janeiro, 2003.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

THOMPSON, John B. *A Mídia e a Modernidade: Uma Teoria Social da Mídia*. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 1998.

UOL. *As Redes de Comunicação no Mundo Globalizado*. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/as-redes-comunicacao-no-mundo-globalizado.htm>>. Acesso em: 13 out. 2021.

VALENTE, Jonas. *Redes sociais adotam medidas para combater fake news nas eleições*. Portal Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-07/redes-sociais-adotam-medidas-para-combater-fake-news-nas-eleicoes>>. Acesso em: 01 mar. 2022

WERTHEIN, Jorge. *A Sociedade da Informação e seus Desafios*. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlBYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt/>>. Acesso em: 24 nov. 2021.